



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quarta-feira, 2 de janeiro de 2013

Número 1

ÍNDICE

Ministérios das Finanças e da Justiça

Portaria n.º 1/2013:

Determina que o apoio técnico e administrativo ao funcionamento da Comissão Fiscalização dos Centros Educativos seja prestado pela Secretaria-Geral do Ministério da Justiça e revoga a Portaria n.º 1200-A/2000, de 20 de dezembro.

3

Ministérios das Finanças, da Justiça e da Economia e do Emprego

Portaria n.º 2/2013:

Estabelece o regime e o procedimento aplicáveis ao reconhecimento das entidades que integram a rede extrajudicial de apoio a clientes bancários, adiante designada “Rede”, a que se refere o Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de outubro

3

Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território

Portaria n.º 3/2013:

Aprova a delimitação dos perímetros de proteção para as captações no polo de captação de Muge, no concelho de Salvaterra de Magos

6

Região Autónoma da Madeira

Decreto Legislativo Regional n.º 1/2013/M:

Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 15/2005/M, de 9 de agosto, que procede à classificação das estradas da rede viária regional

9

Decreto Legislativo Regional n.º 2/2013/M:

Segunda alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 17/2007/M, de 12 de novembro, que estabelece os princípios e normas a que deve obedecer a organização da administração direta e indireta da Região Autónoma da Madeira

14

Decreto Legislativo Regional n.º 3/2013/M:

Procede à primeira alteração do Decreto Legislativo Regional n.º 11/209/M, de 17 de Abril, que cria o Instituto de Emprego da Madeira, IP-RAM.

21

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 1/2013/M:

Aprova o Plano de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Administração da Região Autónoma da Madeira para o ano de 2013

27

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 251, de 28 de dezembro de 2012, onde foi inserido o seguinte:

Região Autónoma da Madeira

Decreto Legislativo Regional n.º 41-A/2012/M:

Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 5/2012/M, de 30 de março que aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2012 7294-(2)

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 251, de 28 de dezembro de 2012, onde foi inserido o seguinte:

Ministério das Finanças

Portaria n.º 426-A/2012:

Aprova o modelo oficial de declaração para a comunicação dos elementos das faturas, por transmissão eletrónica de dados, prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto 7294-(20)

Portaria n.º 426-B/2012:

Aprova os modelos das faturas-recibo para efeitos do disposto no artigo 115.º ao Código do IRS 7294-(21)

Portaria n.º 426-C/2012:

Aprova a Declaração Mensal de Remunerações – AT e as respetivas instruções de preenchimento, para cumprimento da obrigação declarativa prevista no artigo 119.º, n.º 1, alíneas c) e d), do Código do IRS 7294-(23)

Nota. — Foi publicado um 3.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 251, de 28 de dezembro de 2012, onde foi inserido o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 111-A/2012:

Autoriza a realização da despesa pela Autoridade Nacional de Proteção Civil com a aquisição de serviços de disponibilização e locação de meios aéreos para a prossecução das missões públicas atribuídas ao Ministério da Administração Interna, através da EMA - Empresa de Meios Aéreos, S.A., durante o ano de 2012 7294-(28)

Nota. — Foi publicado um 4.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 251, de 28 de dezembro de 2012, onde foi inserido o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 111-B/2012:

Determina a conclusão do processo de reprivatização do capital social da TAP — Transportes Aéreos Portugueses, SGPS, S. A., com a rejeição da proposta vinculativa apresentada ... 7294-(30)

Resolução do Conselho de Ministros n.º 111-C/2012:

Autoriza a realização da despesa inerente à prorrogação do contrato do Centro de Atendimento do Serviço Nacional de Saúde 7294-(30)

Resolução do Conselho de Ministros n.º 111-D/2012:

Autoriza as entidades adjudicantes a assumir os encargos orçamentais decorrentes da contratação de serviços de vigilância e segurança 7294-(31)

Resolução do Conselho de Ministros n.º 111-E/2012:

Autoriza a despesa relativa ao fornecimento de serviços de comunicação de dados, de serviços de internet, de locação do equipamento terminal, de alojamento de servidores e interligação entre as redes lógicas das escolas dos 1.º, 2.º e 3.º ciclos do ensino básico público, das escolas secundárias do ensino público e dos organismos centrais, regionais e tutelados do Ministério da Educação e Ciência pela PT Comunicações, S. A. 7294-(32)

Resolução do Conselho de Ministros n.º 111-F/2012:

Seleciona a proposta vencedora para a aquisição de ações do capital social da ANA — Aeroportos de Portugal, S. A., objecto de venda por negociação particular 7294-(33)



MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA JUSTIÇA

Portaria n.º 1/2013

de 2 de janeiro

A Lei n.º 166/99, de 14 de setembro, que aprovou a Lei Tutelar Educativa, instituiu uma entidade fiscalizadora do funcionamento dos centros educativos, cujo n.º 3 do artigo 209.º determinou que a atividade fosse apoiada pelo Ministério da Justiça, nos termos a fixar por portaria.

A regulamentação do referido apoio surgiu com a Portaria n.º 1200-A/2000, de 20 de dezembro, nos termos da qual foi determinado que o apoio técnico e administrativo ao funcionamento da comissão independente criada por aquele normativo legal fosse prestado pela Secretaria-Geral do Ministério da Justiça.

Não obstante, considerando a natureza daquela comissão, a sua composição e a letra do preceito regulamentar referido, têm vindo a ser colocadas dúvidas sobre o organismo a quem deverá caber o apoio financeiro a prestar aos membros da comissão independente.

A presente portaria cumpre, assim, o desiderato de clarificar o enquadramento normativo do funcionamento da comissão em referência.

Assim, ao abrigo do n.º 3 do artigo 209.º da Lei n.º 166/99, de 14 de setembro, manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Justiça, o seguinte:

Artigo 1.º

Apoio técnico, administrativo e financeiro

1 — O apoio técnico, administrativo e financeiro ao funcionamento da comissão independente a que se refere o artigo 209.º da Lei n.º 166/99, de 14 de setembro, é prestado pela Secretaria-Geral do Ministério da Justiça.

2 — O apoio financeiro previsto no número anterior circunscreve-se ao pagamento das ajudas de custo e despesas de transporte aos membros da comissão, quando se desloquem para o normal desenvolvimento da sua atividade, nos termos definidos para os trabalhadores em funções públicas.

Artigo 2.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 1200-A/2000, de 20 de dezembro.

Em 14 de dezembro de 2012.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Vitor Louçã Rabaça Gaspar*. — A Ministra da Justiça, *Paula Maria von Hafe Teixeira da Cruz*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA JUSTIÇA E DA ECONOMIA E DO EMPREGO

Portaria n.º 2/2013

de 2 de janeiro

O Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de outubro, veio estabelecer um conjunto de medidas com vista a promover a prevenção do incumprimento e a regularização das situações de incumprimento de contratos de crédito celebrados com consumidores.

Adicionalmente, prevê a criação de uma rede extrajudicial de apoio a clientes bancários, entendidos como

consumidores, na aceção dada pelo n.º 1 do artigo 2.º da Lei de Defesa do Consumidor, aprovada pela Lei n.º 24/96, de 31 de julho, alterada pelo Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril, que intervenham como mutuários em contratos de crédito. Esta rede é composta por entidades que têm como função informar, aconselhar e acompanhar os consumidores que se encontrem em risco de incumprir as obrigações decorrentes de contratos de crédito celebrados com instituições de crédito ou que se encontrem em mora relativamente ao cumprimento dessas obrigações.

Neste contexto, a presente portaria estabelece, em cumprimento do disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de outubro, o regime e o procedimento aplicáveis ao reconhecimento das entidades que integram a rede extrajudicial de apoio a clientes bancários.

Nos termos da presente portaria e em harmonia com o Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de outubro, cabe à Direção-Geral do Consumidor efetuar o reconhecimento das entidades que integram esta rede extrajudicial de apoio, após parecer do Banco de Portugal.

Para tal, prevê-se que a entidade interessada em integrar a rede apresente o seu pedido junto da Direção-Geral do Consumidor, através de formulário próprio, devidamente acompanhado dos documentos que comprovem o preenchimento das condições e requisitos previstos no Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de outubro. Regula-se ainda o procedimento aplicável após a apresentação desse pedido pela entidade requerente.

Estabelece-se também a obrigação das entidades que integram a rede procederem ao reporte trimestral relativo ao tratamento de pedidos de informação, de apoio e de acompanhamento dos clientes bancários, de forma a permitir a monitorização da atuação daquelas entidades e avaliar o funcionamento da rede extrajudicial de apoio a clientes bancários. Com base nesta informação, compete à Direção-Geral do Consumidor elaborar relatórios semestrais sobre o funcionamento da rede extrajudicial de apoio a clientes bancários.

Sem prejuízo de outras fontes de financiamento, as entidades reconhecidas no âmbito da presente portaria poderão apresentar candidaturas ao Fundo para a Promoção dos Direitos dos Consumidores, criado através da Portaria n.º 1340/2008, de 26 de novembro, alterada pela Portaria n.º 39/2012, de 10 de fevereiro e regulamentado pelo Despacho Conjunto n.º 1994/2012, de 30 de janeiro, dos Ministros de Estado e das Finanças e da Economia e do Emprego, publicado em Diário da República 2.ª série, n.º 31, de 13 de fevereiro de 2012.

Foram ouvidos o Banco de Portugal, a Comissão Nacional de Proteção de Dados e a Direção-Geral do Consumidor.

Assim, ao abrigo do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de outubro, manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças, da Justiça e da Economia e do Emprego, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria estabelece o regime e o procedimento aplicáveis ao reconhecimento das entidades que integram a rede extrajudicial de apoio a clientes bancários, adiante designada “Rede”, a que se refere o Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de outubro.

Artigo 2.º

Entidades que integram a Rede

1. A Rede é composta por pessoas coletivas de direito público ou privado que cumpram as condições gerais previstas no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de outubro, cujos funcionários e colaboradores preencham os requisitos previstos no artigo 25.º daquele diploma legal, e

que obtenham, para o efeito, o reconhecimento da Direção-Geral do Consumidor, após parecer do Banco de Portugal.

2. As pessoas coletivas de direito público ou privado que integram a Rede devem estar habilitadas a garantir o exercício adequado das atribuições previstas nos artigos 27.º e 32.º do Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de outubro.

Artigo 3.º

Apresentação do pedido de reconhecimento

1. O pedido de reconhecimento a apresentar pela entidade requerente junto da Direção-Geral do Consumidor deve ser acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Código de acesso à certidão permanente de registo comercial, sempre que este registo exista, número de identificação fiscal e endereço de correio eletrónico;
- b) Documentos comprovativos de situação regular perante a administração fiscal e a segurança social;
- c) Identificação do responsável pela coordenação do serviço a prestar;
- d) Descrição detalhada dos procedimentos a adotar no exercício das atribuições previstas no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de outubro.

2. O pedido de reconhecimento deve ainda, relativamente ao responsável pela coordenação do serviço e a cada funcionário ou outras pessoas que colaborem com a entidade requerente no âmbito da prestação de apoio aos clientes bancários, ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Fotocópia simples, frente e verso, do documento de identificação e do número de identificação fiscal;
- b) Currículo detalhado;
- c) Certificado de habilitações;
- d) Documentos comprovativos dos conhecimentos técnicos em matéria financeira, económica e bancária;
- e) Certificado do registo criminal atualizado;
- f) Questionário, devidamente preenchido, conforme modelo anexo à presente Portaria.

3. O pedido de reconhecimento é apresentado através de formulário próprio, disponibilizado eletronicamente no Portal do Consumidor, em <http://www.consumidor.pt>.

Artigo 4.º

Conhecimentos técnicos em matéria financeira, económica e bancária

Para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de outubro, considera-se que possui adequados conhecimentos técnicos em matéria financeira, económica e bancária, o funcionário ou colaborador da entidade requerente que seja detentor de formação profissional ou grau de licenciatura adequados, cujo plano curricular integre formação geral e específica nas áreas financeira, económica e bancária.

Artigo 5.º

Instrução do pedido de reconhecimento

1. Compete à Direção-Geral do Consumidor a instrução do processo de reconhecimento.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, a Direção-Geral do Consumidor dispõe do prazo de dez dias úteis, contados a partir da data de apresentação do pedido, para verificar a suficiência dos elementos que acompanham o pedido de reconhecimento e elaborar relatório de análise do processo.

3. A Direção-Geral do Consumidor pode solicitar à entidade requerente que, no prazo de 5 dias úteis, apresente informa-

ção adicional ou os elementos complementares considerados necessários para a instrução do pedido de reconhecimento.

4. A solicitação de informação adicional ou de elementos complementares suspendem o prazo a que se refere o n.º 2 do presente artigo.

Artigo 6.º

Parecer do Banco de Portugal

1. Findo o prazo estabelecido no n.º 2 do artigo anterior, a Direção-Geral do Consumidor solicita o parecer do Banco de Portugal, para efeitos do disposto no artigo 23.º e nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de outubro, remetendo, para o efeito, cópia do respetivo relatório de análise e dando conhecimento de todos os elementos relevantes.

2. O Banco de Portugal comunica o seu parecer à Direção-Geral do Consumidor no prazo de 10 dias úteis, contados a partir da data de receção dos elementos referidos no número anterior.

3. O Banco de Portugal pode solicitar à Direção-Geral do Consumidor informações complementares e levar a efeito as diligências que considere necessárias para a emissão do parecer previsto neste artigo.

4. A solicitação de informações complementares suspende o prazo a que se refere o n.º 2 do presente artigo.

Artigo 7.º

Decisão e comunicação à entidade requerente

1. A Direção-Geral do Consumidor, no prazo de 5 dias úteis, contados a partir da data da receção do parecer do Banco de Portugal, notifica a entidade requerente do sentido da decisão, para efeitos de audiência de interessados nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

2. Após a conclusão do procedimento previsto no artigo anterior, a Direção-Geral do Consumidor decide sobre o pedido de reconhecimento no prazo de 5 dias úteis e comunica a decisão por escrito à entidade requerente.

3. A Direção-Geral do Consumidor divulga no Portal do Consumidor as entidades que, na sequência da obtenção do reconhecimento nos termos previstos na presente portaria, integram a Rede.

Artigo 8.º

Formação contínua das entidades reconhecidas para integrar a Rede

Os funcionários e colaboradores das entidades reconhecidas frequentam periodicamente formação em matéria financeira, económica e bancária, que será ministrada por entidades indicadas pela Direção-Geral do Consumidor.

Artigo 9.º

Alterações posteriores ao reconhecimento

1. As entidades que integram a Rede devem enviar à Direção-Geral do Consumidor os elementos previstos no n.º 2 do artigo 3.º da presente Portaria respeitantes aos funcionários ou colaboradores que, após a obtenção do reconhecimento, pretendam iniciar funções junto dessas entidades, no âmbito do apoio a clientes bancários a que se refere o Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de outubro.

2. As entidades que integram a Rede devem manter um registo atualizado dos funcionários e colaboradores que prestam apoio aos clientes bancários, no âmbito da prevenção do incumprimento e da regularização das situações de incumprimento de contratos de crédito.

tes do anexo II à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 — É interdita qualquer instalação ou atividade na zona de proteção imediata a que se refere o número anterior, com exceção das que têm por objetivo a conservação, manutenção e melhor exploração da captação, devendo o terreno nesta zona ser vedado e mantido limpo de quaisquer resíduos, produtos ou líquidos que possam provocar infiltração de substâncias indesejáveis para a qualidade da água da captação, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Artigo 3.º

Zona de proteção intermédia

1 — A zona de proteção intermédia respeitante ao perímetro de proteção mencionado no artigo 1.º corresponde à área da superfície do terreno delimitada através do polígono que resulta da união dos vértices indicados no quadro constante do anexo III à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 — Na zona de proteção intermédia a que se refere o número anterior são interditas, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, as seguintes atividades e instalações:

- a) Infraestruturas aeronáuticas;
- b) Oficinas e estações de serviço de automóveis;
- c) Depósitos de materiais radioativos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;
- d) Postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis;
- e) Transporte de hidrocarbonetos, de materiais radioativos ou de outras substâncias perigosas;
- f) Canalizações de produtos tóxicos;
- g) Lixeiras e aterros sanitários, incluindo quaisquer tipos de aterros para resíduos perigosos, não perigosos ou inertes;
- h) Instalação de fossas de esgoto em zonas onde estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais, bem como a rejeição e aplicação de efluentes no solo;
- i) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à recolha e armazenamento de água ou quaisquer substâncias suscetíveis de se infiltrarem, no caso de não serem impermeabilizadas, incluindo a realização de sondagens de pesquisa e captação de água subterrânea que não se destinem ao abastecimento público, desde que exista a possibilidade de ligação à rede pública de abastecimento de água, devendo ser cimentadas todas as captações de água subterrânea existentes que sejam desativadas;
- j) Coletores de águas residuais e estações de tratamento de águas residuais;
- k) Unidades industriais suscetíveis de produzir substâncias poluentes que, de forma direta ou indireta, possam vir a alterar a qualidade da água subterrânea;
- l) Cemitérios;
- m) Pedreiras e explorações mineiras, bem como quaisquer indústrias extrativas;
- n) Depósitos de sucata.

3 — Na zona de proteção intermédia a que se refere o n.º 1, são condicionadas, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, as seguintes atividades e instalações, que estão sujeitas

a parecer prévio vinculativo da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P.:

a) Pastorícia, que pode ser desenvolvida desde que não cause problemas de poluição da água subterrânea, nomeadamente através do pastoreio intensivo;

b) Usos agrícolas e pecuários, que podem ser permitidos desde que não causem problemas de poluição da água subterrânea, nomeadamente através da aplicação inadequada de fertilizantes e pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis, ou através da rejeição de efluentes no solo;

c) Construção de edificações, que podem ser permitidas desde que seja assegurada a ligação à rede de saneamento municipal ou, na sua impossibilidade, a instalação de fossa do tipo estanque;

d) Estradas e caminhos de ferro, que podem ser permitidos desde que sejam tomadas as medidas necessárias para evitar a contaminação dos solos e da água subterrânea;

e) Espaços destinados a práticas desportivas e os parques de campismo, que podem ser permitidos desde que as instalações ou atividades não promovam a contaminação da água subterrânea e seja assegurada a ligação das infraestruturas de saneamento à rede municipal;

f) Fossas de esgoto, que apenas podem ser permitidas caso respeitem rigorosos critérios de estanquidade, devendo as fossas existentes ser substituídas ou reconvertidas em sistemas estanques, e desde que, logo que estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais nestas zonas, sejam desativadas todas as fossas com a efetivação da ligação predial ao sistema de saneamento.

Artigo 4.º

Zona de proteção alargada

1 — A zona de proteção alargada respeitante ao perímetro de proteção mencionado no artigo 1.º corresponde à área da superfície do terreno delimitada através do polígono que resulta da união dos vértices indicados no quadro constante do anexo IV à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 — Na zona de proteção alargada referida no número anterior são interditas, nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, as seguintes atividades e instalações:

- a) Transporte de hidrocarbonetos, de materiais radioativos ou de outras substâncias perigosas;
- b) Depósitos de materiais radioativos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;
- c) Canalizações de produtos tóxicos;
- d) Refinarias e indústrias químicas;
- e) Lixeiras e aterros sanitários, incluindo quaisquer tipos de aterros para resíduos perigosos, não perigosos ou inertes;
- f) Instalação de fossas de esgoto em zonas onde estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais, bem como a rejeição e aplicação de efluentes no solo;
- g) Cemitérios;
- h) Pedreiras e explorações mineiras, bem como quaisquer indústrias extrativas;
- i) Infraestruturas aeronáuticas;

- j) Oficinas e estações de serviço de automóveis;
 k) Postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis;
 l) Depósitos de sucata.

3 — Na zona de proteção alargada referida no n.º 1 são condicionadas, nos termos do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, as seguintes atividades e instalações, que estão sujeitas a parecer prévio vinculativo da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P.:

a) Utilização de pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis;

b) Instalação de coletores de águas residuais e estações de tratamento de águas residuais, que podem ser permitidos desde que respeitem critérios rigorosos de estanquidade, devendo as estações de tratamento de águas residuais estar ainda sujeitas a verificações periódicas do seu estado de conservação;

c) Fossas de esgoto, que apenas podem ser permitidas caso respeitem rigorosos critérios de estanquidade, devendo as fossas existentes ser substituídas ou reconvertidas em sistemas estanques, e desde que, logo que estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais nestas zonas, sejam desativadas todas as fossas com a efetivação da ligação predial ao sistema de saneamento;

d) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à recolha e armazenamento de água ou quaisquer substâncias suscetíveis de se infiltrarem, no caso de não serem impermeabilizadas, incluindo a realização de sondagens de pesquisa e captação de água subterrânea, devendo ser cimentadas todas as captações de água subterrânea existentes que sejam desativadas.

Artigo 5.º

Representação das zonas de proteção

As zonas de proteção intermédia e alargada, respeitantes aos perímetros de proteção mencionados no artigo 1.º, encontram-se representadas nas plantas do anexo v da presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Pedro Afonso de Paulo*, em 28 de novembro de 2012.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º)

Coordenadas das captações

Polo de captação	Captação	M (m)	P (m)
Muge	CBR1	-49 752,7	-63 120,4
	JK1	-49 772,8	-63 107,4
	RA1	-49 782,8	-63 085,4

ANEXO II

(a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º)

Zona de proteção imediata

Captações CBR1, JK1 e RA1

Vértices	M (m)	P (m)
1	-49 772,8	-63 055,3
2	-49 740,6	-63 123,2
3	-49 769,1	-63 140,4
4	-49 804,0	-63 078,0

ANEXO III

(a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º)

Zona de proteção intermédia

Captações CBR1, JK1 e RA1

Vértices	M (m)	P (m)
1	-49 841,0	-63 082,6
2	-49 839,8	-63 068,6
3	-49 835,8	-63 057,9
4	-49 824,7	-63 044,0
5	-49 808,4	-63 032,8
6	-49 793,6	-63 027,2
7	-49 772,1	-63 028,4
8	-49 749,8	-63 038,4
9	-49 733,1	-63 056,7
10	-49 726,4	-63 077,0
11	-49 727,1	-63 096,5
12	-49 733,1	-63 115,6
13	-49 742,3	-63 129,9
14	-49 761,8	-63 141,5
15	-49 779,3	-63 145,9
16	-49 806,4	-63 141,1
17	-49 826,7	-63 126,4
18	-49 839,4	-63 102,9

ANEXO IV

(a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º)

Zona de proteção alargada

Captações CBR1, JK1 e RA1

Vértices	M (m)	P (m)
1	-49 926,4	-63 543,7
2	-50 071,9	-63 491,6
3	-50 213,1	-63 369,9
4	-50 295,6	-63 226,6
5	-50 317,4	-63 033,3
6	-50 293,5	-62 903,0
7	-50 234,8	-62 792,2
8	-50 143,6	-62 685,8
9	-49 998,1	-62 607,6
10	-49 839,6	-62 577,2
11	-49 694,0	-62 598,9
12	-49 529,0	-62 688,0
13	-49 418,2	-62 813,9
14	-49 357,4	-62 972,5
15	-49 348,7	-63 126,7

Vértices	M (m)	P (m)
16	-49 396,5	-63 274,4
17	-49 474,7	-63 398,2
18	-49 631,1	-63 506,8
19	-49 780,9	-63 550,2

Nota. — As coordenadas das captações e dos vértices que delimitam as zonas de proteção encontram-se no sistema de coordenadas EPSG 3763 (PT-TM06/ETRS89, origem no ponto central).

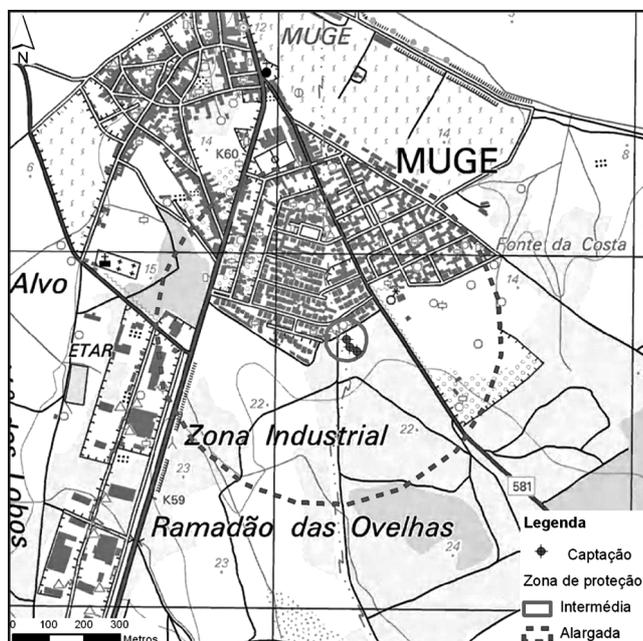
ANEXO V

(a que se refere o artigo 5.º)

Planta de localização das zonas de proteção

Extrato da Carta Militar de Portugal.
Série M888 — 1/25 000 (1GeoE)

Polo de captação de Muge



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 1/2013/M

Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional nº 15/2005/M, de 9 de agosto, que procede à classificação das estradas da rede viária regional

O Decreto Legislativo Regional nº 15/2005/M, de 9 de agosto, surgiu da necessidade de estabelecer uma nova estruturação da rede viária regional, decorrente da implementação de novas vias que provocaram profundas alterações na rede viária regional.

Atendendo ao tempo entretanto decorrido e tendo em consideração as mesmas linhas de orientação, visa-se com a presente alteração uma melhor adequação da classificação das estradas da rede viária regional à realidade existente, assim como definir em que termos ocorre a desclassificação de estradas regionais.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 227º e do nº 1 do artigo 228º da Constituição da República, conjugados com a alínea c) do nº 1 do artigo 37º e a alínea II) do artigo 40º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei nº 13/91, de 5 de junho, na redação dada pela Lei nº 130/99, de 21 de agosto, e com a alteração introduzida pela Lei nº 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional nº 15/2005/M, de 9 de agosto, que procede à classificação das estradas da rede viária regional.

Artigo 2º

Alteração ao Decreto Legislativo Regional nº 15/2005/M, de 9 de agosto

Os anexos do Decreto Legislativo Regional nº 15/2005/M, de 9 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

Anexo I

REDE REGIONAL PRINCIPAL

ESTRADAS REGIONAIS PRINCIPAIS

ILHA DA MADEIRA

Numeração	Designação	Pontos extremos e intermédios
ER 101	Litoral da ilha da Madeira	Ribeira Brava – Câmara de Lobos – Funchal – Caniço – Santa Cruz – Machico – Porto da Cruz – Faial – Santana – São Vicente – Porto Moniz – Ponta do Pargo – Calheta – Ponta do Sol – Ribeira Brava
ER 102	Caniço – Camacha	Caniço (Rotunda da Cancela) – Camacha (Rotunda ER 110)
ER 103	Funchal – Faial	Monte (Largo da Fonte) – Terreiro da Luta (ER 201) – Montado do Pereiro (ER 203) – Poiso (ER 202) – Ribeiro Frio – Cabouco da Achada (ER 217) – Faial (ER 101)

Numeração	Designação	Pontos extremos e intermédios
ER 104	Ribeira Brava – São Vicente	Ribeira Brava (Murteira – ER 101) – Serra de Água (Pinheiro ER 105) – Rosário (ER 228) – Saramago (ER 208) – Laranjal – São Vicente (Rotunda do Pé do Passo)
ER 105	Porto Moniz – Serra de Água	Porto Moniz (Portas da Vila – ER 101) – Fonte do Bispo (ER 210) – Paúl da Serra (ER 209 e ER 208) – Encumeada (ER 228) – Serra de Água (ER 104)
ER 106	Machico – Caniçal	Machico (Fazenda ER 101) – Caniçal (ER 214)
ER 107	Funchal – Curral das Freiras	Funchal (Vasco Gil – ER 109) – Estrela – Curral das Freiras (Cumeal)
ER 108	Acesso ao Estreito de Câmara de Lobos	Câmara de Lobos (ER 101) – Estreito de Câmara de Lobos
ER 109	Acesso à ER 101 no Funchal (Ribeira de Santa Luzia) – Fundoa – Vasco Gil.	Via ascendente: Rotunda da Autonomia (Avenida do Mar e das Comunidades Madeirenses) – Rua 31 de Janeiro – Estrada Dr. João Abel de Freitas – Rotunda dos Viveiros – Nô dos Viveiros (ER 101) – Estrada da Fundoa – Vasco Gil (ER 107) Via descendente: Vasco Gil (ER 107) – Estrada da Fundoa – Nô dos Viveiros (ER 101) – Rotunda dos Viveiros – Rua 5 de Outubro – Rotunda da Autonomia (Avenida do Mar e das Comunidades Madeirenses)
ER 110	Camacha – S. Roque do Faial	Vale Paraíso (ER 205) – Camacha (ER 102) – Águas Mansas (ER 206) – João Ferino (ER 202) – Santo António da Serra (ER 207) – Ribeira de Machico – Portela (ER 212) – Referta (ER 101) – Porto da Cruz – Moinhos (ER 101)
ER 111	Ponta do Sol – Canhas	Ponta do Sol (ER 222) – Canhas (ER 222)
ER 112	Campanário – Boa Morte	Campanário (ER 230) – Boa Morte (Parque Empresarial)
ER 113	Acesso ao centro de Câmara de Lobos	Câmara de Lobos (ER 108) – Câmara de Lobos (Fonte da Rocha)
ER 114	Quebradas – Estrada Monumental	São Martinho (Quebradas – ER 101) – Estrada Monumental
ER 115	Estrada Monumental – São Martinho	Estrada Monumental – São Martinho (ER 101)
ER 116	Acesso ao Porto do Funchal	Pilar (ER 216) – Av. Sá Carneiro
ER 117	Acesso ao Jardim da Serra	Estreito de Câmara de Lobos (ER 108) – Jardim da Serra
ER 118	Acesso à ER 101 no Funchal (Ribeira de João Gomes).	Via ascendente: Rotunda da Autonomia (Avenida do Mar e das Comunidades Madeirenses) – Rua Brigadeiro Oudinot – Rua Dr. Manuel Pestana Júnior – Rua da Ribeira de João Gomes – Nô Pestana Júnior (ER 101) Via descendente: Nô Pestana Júnior (ER 101) – Rua da Ribeira de João Gomes – Rua do Visconde de Anadia – Rotunda da Autonomia (Avenida do Mar e das Comunidades Madeirenses)
ER 119	Acesso à ER 101 no Funchal (Ribeira de São João).	Via ascendente: Rotunda Dr. Francisco Sá Carneiro (Avenida do Mar e das Comunidades Madeirenses) – Rua Dr. Brito Câmara – Rotunda – Rua Dr. Brito Câmara – Estrada de São João – Rua das Maravilhas – Rotunda D. Francisco Santana – Estrada da Liberdade (Nô da Levada do Cavalo) – Nô do Pilar (ER 101) Via descendente: Nô do Pilar (ER 101) – Estrada da Liberdade (Nô da Levada do Cavalo) – Rotunda D. Francisco Santana – Rua das Maravilhas – Rua de São João – Avenida Calouste Gulbenkian – Rotunda – Avenida Calouste Gulbenkian – Rotunda Dr. Francisco Sá Carneiro (Avenida do Mar e das Comunidades Madeirenses)

ILHA DO PORTO SANTO

NUMERAÇÃO	DESIGNAÇÃO	PONTOS EXTREMOS E INTERMÉDIOS
ER 120	Calheta – Vila – Barroca – Vale do Touro – Porto. Barroca – Camacha – Serra de Dentro – Serra de Fora – Calhau da Serra de Fora.	Calheta – Campo de Baixo – Cidade Vila Baleira – Porto de Abrigo Cidade Vila Baleira – Dragoal – Farrobo – Camacha – Pedregal – Serra de Dentro – Serra de Fora – Calhau da Serra de Fora (Porto dos Frades)

Anexo II
REDE REGIONAL COMPLEMENTAR
ESTRADAS REGIONAIS COMPLEMENTARES

ILHA DA MADEIRA

Numeração	Designação	Pontos extremos e intermédios
ER 201	Palheiro Ferreiro – Terreiro da Luta . . .	Palheiro Ferreiro (ER 205) – Terreiro da Luta (ER 103)
ER 202	Santo António da Serra – Pico do Arieiro	Santo António da Serra (ER 110) – Terreiros (ER 215) – Poiso (ER 103) – Pico do Arieiro
ER 203	Vale Paraíso – Poiso	Vale Paraíso (ER 205) – Pedra do Poiso (ER 215) – Poiso (ER 103)
ER 204	Funchal – Porto Novo	Funchal (Boa Nova – ER 101) – Cancela (ER 102) – Caniço (ER 205) – Porto Novo (ER 206)
ER 205	Palheiro Ferreiro – Caniço	Funchal (Palheiro Ferreiro – ER 201) – Vale Paraíso (ER 203) – Camacha – Caniço (ER 204)
ER 206	Porto Novo – Camacha	Porto Novo (ER 101) – Gaula – Camacha (Águas Mansas – ER 110)
ER 207	Santa Cruz – Santo António da Serra . . .	Santa Cruz (ER 101) – Campo de Golfe (ER 224) – Santo António da Serra – Variante ao centro de Santo António da Serra (ER 110)
ER 208	São Vicente – Paúl da Serra	São Vicente (Saramago – ER 104) – Paúl da Serra (ER 105)
ER 209	Canhas – Ribeira da Janela	Canhas (Salões – ER 222) – Paúl da Serra (ER 105) – Fanal – Ribeira da Janela
ER 210	Prazeres – Fonte do Bispo	Prazeres (ER 222) – Fonte do Bispo (ER 105)
ER 211	Santana – São Vicente	Santana (Fajã da Corça – ER 101) – Achada da Cruz – São Jorge – Arco de São Jorge – Fajã do Penedo (ER 232) – Boaventura – Lombada – Ponta Delgada – São Vicente (Rotunda da Vila – ER 101)
ER 212	Machico – Portela	Machico (Rotunda da Serra D’Água) – Caramanchão – Ribeira de Machico (ER 225) – Portela (ER 110)
ER 213	Faial – Santana	Faial (ER 101) – Santana (ER 218) – Santana (ER 101)
ER 214	Machico – Caniçal	Emboquilhamento do Túnel do Caniçal (Lado Poente) – Caniçal (Baía de Abra)
ER 215	Meia Serra	Pedra do Poiso (ER 203) – Terreiros (ER 202)
ER 216	Ligação à Quinta Grande	Quinta Grande (ER 101 – ER 229)
ER 217	São Roque do Faial – Cabouco da Achada.	São Roque do Faial (Moinhos – ER 101) – Cabouco da Achada (ER 103)
ER 218	Ligação à Achada do Teixeira (Pico Ruivo)	Santana (ER 213) – Achada do Teixeira
ER 219	Ligação à freguesia da Ilha	Santana (Fajã da Corça – ER 101) – Ilha
ER 220	Boaventura – Lombo do Urzal	Boaventura (Fajã do Penedo – ER 211) – Lombo do Urzal
ER 221	Ligação ao Chão da Ribeira	Seixal (ER 101) – Chão da Ribeira
ER 222	Ponta do Pargo – Ribeira Brava	Ponta do Pargo (ER 101) – Ribeira das Faias (ER 223) – Raposeira (ER 101) – Prazeres (ER 210) – Estreito da Calheta (ER 223) – Calheta – Arco da Calheta – Canhas (Salões – ER 209) – Ponta do Sol (ER 111 – ER 226) – Tabua (ER 227) – Ribeira Brava
ER 223	Fajã da Ovelha – Estreito da Calheta . . .	Fajã da Ovelha (ER 222) – Paúl do Mar – Jardim do Mar – ER 101 – Estreito da Calheta (ER 222)
ER 224	Água de Pena – Santo António da Serra	Água de Pena – Santo António da Serra (ER 207)
ER 225	Ribeira de Machico – Santo António da Serra.	Ribeira de Machico (ER 212) – Santo António da Serra
ER 226	Ligação da vila da Ponta do Sol para a ER 222.	Rotunda da Ponta do Sol (ER 101) – Vila – ER 222
ER 227	Ligação da Tabua para a ER 222	Tabua (ER 101 – ER 222)

Numeração	Designação	Pontos extremos e intermédios
ER 228	Rosário – Encumeada	Rosário (ER 104) – Encumeada (ER 105)
ER 229	Ribeira Brava – Câmara de Lobos	Ribeira Brava (ER 101) – Campanário (ER 230) – Quinta Grande (ER 231) – Câmara de Lobos (ER 101)
ER 230	Ligação ao Campanário	Campanário (ER 101 – ER 112 – ER 229)
ER 231	Ligação ao Jardim da Serra	Estreito de Câmara de Lobos (ER 229) – Jardim da Serra

ILHA DO PORTO SANTO

NUMERAÇÃO	DESIGNAÇÃO	PONTOS EXTREMOS INTERMÉDIOS
ER 260	Barroca – Serra de Fora	Barroca (ER 120) – Serra de Fora (ER 120)
ER 261	Dragoal – Camacha	Dragoal (ER 120) – Pico Castelo – Camacha (ER 120)
ER 262	Tanque – Aeroporto	Tanque (ER 120) – Aeroporto – Farrobo (ER 120)

Anexo III

CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL

REDE REGIONAL DE VIAS RÁPIDAS

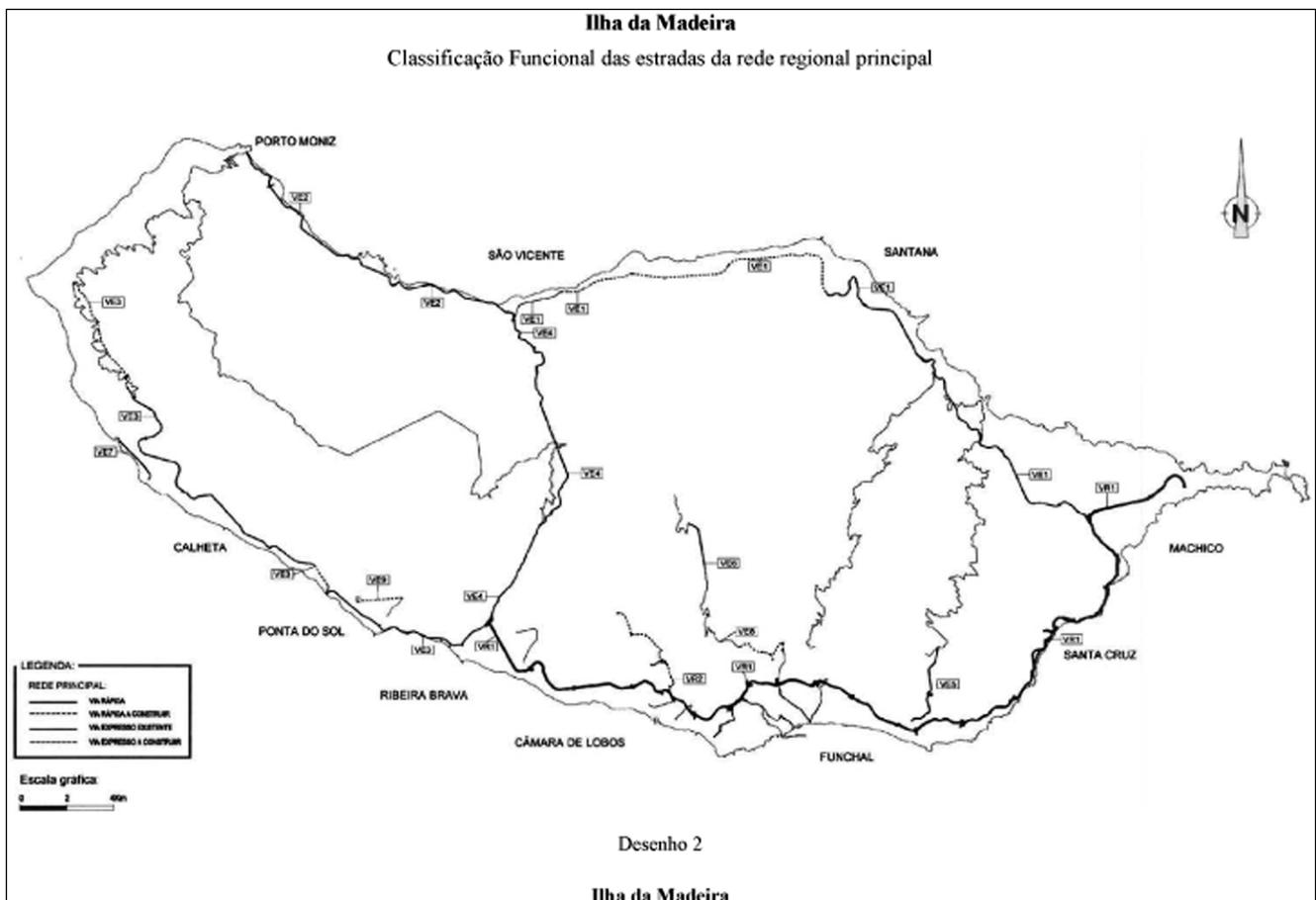
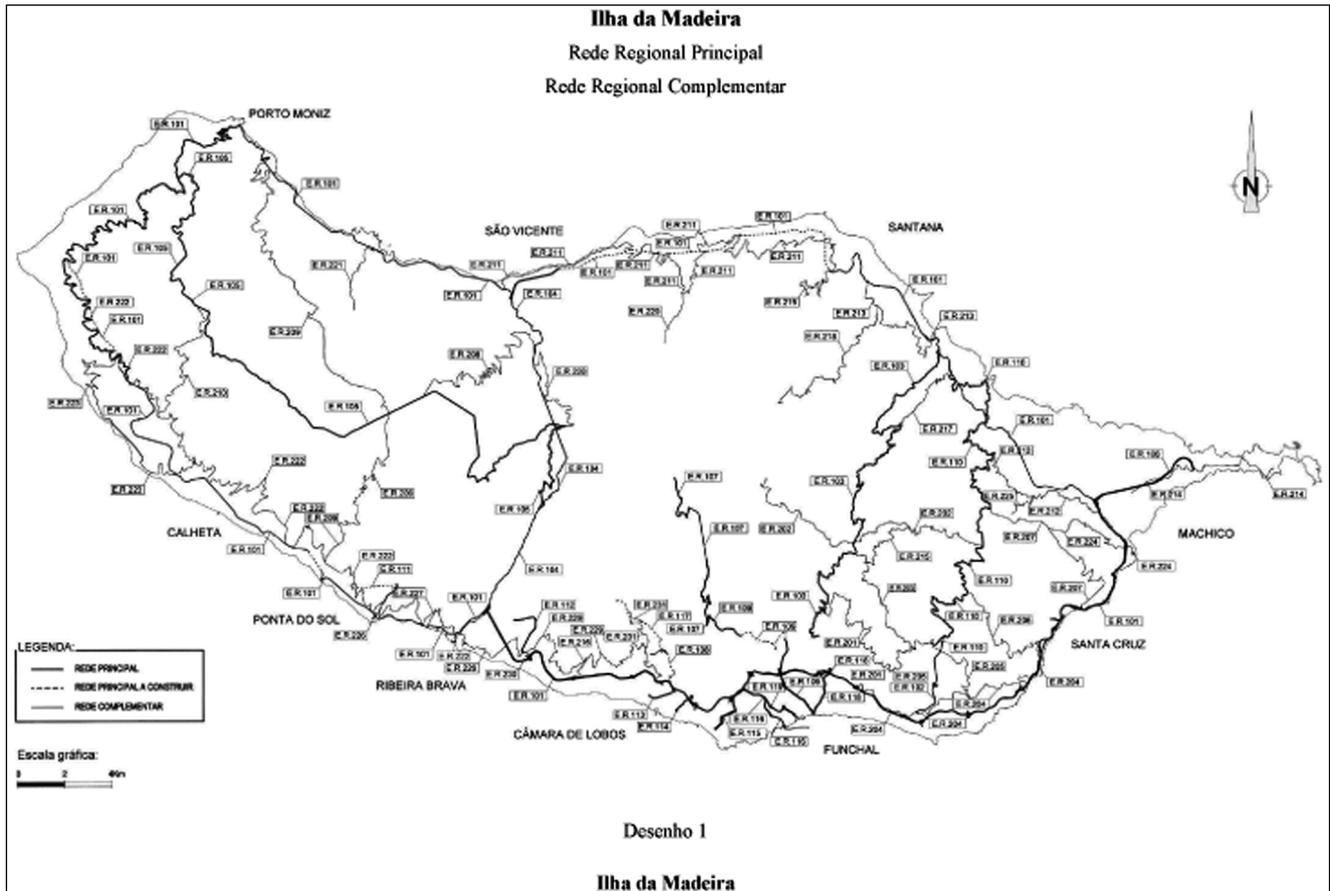
DESIGNAÇÃO	PONTOS EXTREMOS	PONTOS EXTREMOS E INTERMÉDIOS	CLASSIFICAÇÃO NA REDE
VR 1	Ribeira Brava (ER 101) – Caniçal (ER 106)	Ribeira Brava – Funchal – Caniço – Santa Cruz – Machico – Caniçal (ER 214).	ER 101 e ER 106
VR 2	Câmara do Lobos – Estreito de Câmara de Lobos.	Câmara do Lobos (ER 101) – Estreito de Câmara de Lobos . . .	ER 108

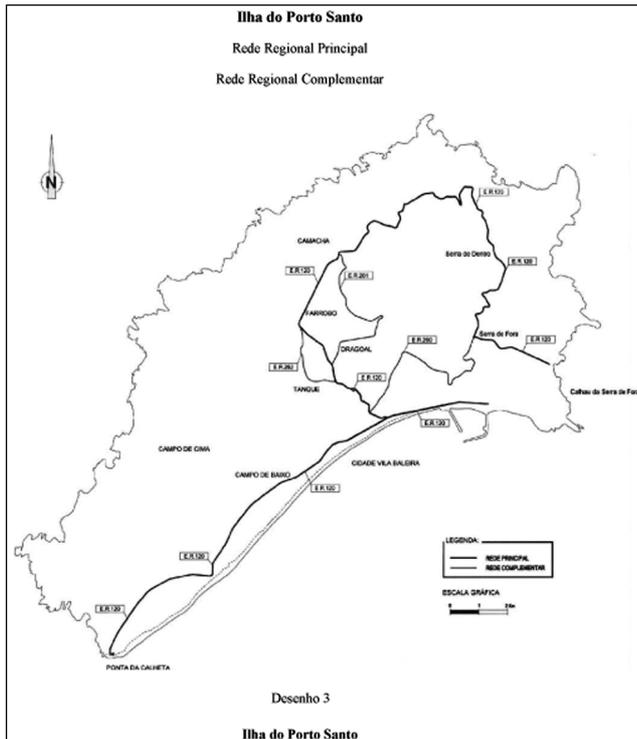
Anexo IV

CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL

REDE REGIONAL DE VIAS EXPRESSO

DESIGNAÇÃO	PONTOS EXTREMOS	PONTOS EXTREMOS E INTERMÉDIOS	CLASSIFICAÇÃO NA REDE
VE 1	Machico – S. Vicente	Machico – Porto da Cruz (ER 110) – Faial – Santana – Ribeira de S. Jorge – Arco de S. Jorge – Ponta Delgada – S. Vicente	ER 101
VE 2	S. Vicente – Porto Moniz	S. Vicente – Seixal – Ribeira da Janela – Porto Moniz	ER 101
VE 3	Ponta do Pargo – Ribeira Brava	Ponta do Pargo – Raposeira – Prazeres – Calheta – Arco da Calheta – Madalena do Mar – Ponta do Sol – Ribeira Brava	ER 101
VE 4	Ribeira Brava – S. Vicente	Ribeira Brava – Serra de Água – Rosário – S. Vicente	ER 104
VE 5	Caniço – Camacha	Caniço (Cancela) – Camacha (Nogueira)	ER 102
VE 6	Curral das Freiras	Ribeira da Lapa – Casas Próximas	ER 107
VE 7	Paúl do Mar – Jardim do Mar	Paúl do Mar – Jardim do Mar	ER 223
VE 8	Funchal	Funchal (ER 101) – Funchal (ER 107)	ER 109
VE 9	Ponta do Sol – Canhas	Ponta do Sol (ER 222) – Canhas (ER 222)	ER 111





Artigo 3.º

Vias construídas

As vias de comunicação construídas após a entrada em vigor do presente diploma são da responsabilidade da entidade promotora da obra, sem prejuízo da sua transferência formal para uma entidade distinta.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente Decreto Legislativo Regional entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, em 5 de dezembro de 2012.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim Olival de Mendonça*.

Assinado em 21 de dezembro de 2012.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Ireneu Cabral Barreto*.

Decreto Legislativo Regional n.º 2/2013/M

Segunda alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 17/2007/M, de 12 de Novembro, que estabelece os princípios e normas a que deve obedecer a organização da administração direta e indireta da Região Autónoma da Madeira.

A alteração introduzida pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/2012/M, de 30 de agosto, ao Decreto Legislativo Regional n.º 17/2007/M, de 12 de novembro, visou harmonizar o regime da organização da administração direta e indireta da Região Autónoma da Madeira com os regimes vigentes a nível nacional sobre as mesmas matérias, já que os mesmos não são de aplicação direta na administração regional autónoma. Assim, revela-se oportuno acolher no

ordenamento jurídico da Região Autónoma da Madeira, com efeitos à data da entrada em vigor do Decreto Legislativo Regional n.º 24/2012/M, de 30 de agosto, a recente alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 123/2012, de 20 de junho, à Lei-Quadro dos Institutos Públicos, constante da Lei n.º 3/2004, alterada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de agosto, e pelos Decretos-Leis n.ºs 200/2006, de 25 de outubro, 105/2007, de 3 de abril, pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 40/2011, de 22 de março, pela Resolução da Assembleia da República n.º 86/2011, de 11 de abril, pela Lei n.º 57/2011, de 28 de novembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 5/2012, de 17 de janeiro, e 123/2012, de 20 de junho, e pela Lei n.º 24/2012, de 9 de julho, permitindo que os institutos públicos da Região com atribuições orgânicas, expressamente previstas, relacionadas com a gestão de apoios e de financiamentos assegurados por fundos europeus, possam adotar regime especial, bem como, da possibilidade do conselho diretivo poder delegar competências entre os seus membros que exerçam funções executivas, clarificando-se, por seu turno, as competências daqueles que exerçam funções não executivas, e ainda, determinando a diferenciação da remuneração do cargo de fiscal único em função do grau de complexidade e exigência do dito cargo.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de maio.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º, do n.º 1 do artigo 228.º e do n.º 1 do artigo 232.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º, da alínea qq) do artigo 40.º e do n.º 1 do artigo 41.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração de artigos

Os artigos 29.º e 32.º-B do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2007/M, de 12 de novembro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/2012/M, de 30 de agosto, que estabelece os princípios e normas a que deve obedecer a organização da administração direta e indireta da Região Autónoma da Madeira, são alterados, passando a ter a seguinte redação:

«Artigo 29.º

[...]

1 – O regime previsto na Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 51/2005, de 30 de agosto, e pelos Decretos-Leis n.ºs 200/2006, de 25 de outubro, e 105/2007, de 3 de abril, pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 40/2011, de 22 de março, pela Resolução da Assembleia da República n.º 86/2011, de 11 de abril, pela Lei n.º 57/2011, de 28 de novembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 5/2012, de 17 de janeiro, e 123/2012, de 20 de junho, e pela Lei n.º 24/2012, de 9 de julho, é aplicável aos institutos públicos criados na Região Autónoma da Madeira, com as adaptações constantes do presente capítulo.

2 – [...].

Artigo 32º-B**Regime Especial**

1 – [...].

2 – Podem ainda gozar de regime especial, nos termos referidos no número anterior, os institutos públicos da Região Autónoma da Madeira que caibam na previsão constante da alínea j) do nº 3 do artigo 48º, da Lei nº 3/2004, de 15 de janeiro.

3 – Os tipos de institutos públicos a que se referem os números anteriores podem ser regulados por diplomas específicos.»

Artigo 2º**Republicação**

É republicado em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, o Decreto Legislativo Regional nº 17/2007/M, de 12 de novembro, com as alterações agora introduzidas.

Artigo 3º**Entrada em vigor e produção de efeitos**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos à data da entrada em vigor do Decreto Legislativo Regional nº 24/2012/M, de 30 de agosto.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 5 de dezembro de 2012.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim Olival de Mendonça*.

Assinado em 21 de dezembro de 2012.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Ireneu Cabral Barreto*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 2º)

Republicação do Decreto Legislativo Regional nº 17/2007/M, de 12 de novembro**CAPÍTULO I****Princípios gerais****Artigo 1º****Objeto**

O presente diploma estabelece os princípios e normas a que obedece a organização da administração direta e indireta da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 2º**Âmbito**

1 – Integram a administração direta da Região os serviços centrais e periféricos que, pela natureza das suas competências e funções, devam estar sujeitos ao poder de direção do respetivo membro do Governo Regional.

2 – Incluem-se no disposto no número anterior os serviços de cujas atribuições decorra, designadamente, o exercício de poderes de autoridade e representação política da Região ou o estudo e conceção, coordenação, apoio e controlo ou fiscalização de outros serviços administrativos.

3 – Integram a administração indireta da Região Autónoma da Madeira os institutos públicos criados no quadro do capítulo VIII do presente diploma.

Artigo 3º**Princípios**

1 – A organização, a estrutura e o funcionamento da administração pública regional autónoma devem orientar-se pelos princípios da unidade e eficácia da ação, da aproximação dos serviços às populações, da desburocratização, da racionalização de meios, da eficiência na afetação de recursos públicos, na melhoria quantitativa e qualitativa do serviço prestado e da garantia de participação dos cidadãos, bem como pelos demais princípios constitucionais da atividade administrativa acolhidos pelo Código do Procedimento Administrativo.

2 – O princípio da unidade e eficácia da ação consubstancia-se no exercício de poderes hierárquicos, nomeadamente os poderes de direção, substituição e revogação e nas inerentes garantias dos destinatários dos atos praticados no âmbito destes poderes.

3 – Em obediência ao princípio da aproximação dos serviços às populações, as funções de cada serviço devem ser exercidas no nível territorial mais próximo possível dos respetivos destinatários.

4 – A desburocratização deve traduzir-se numa clara definição de atribuições, competências e funções, numa simplificação das estruturas orgânicas existentes e na redução dos níveis hierárquicos de decisão.

5 – Em cumprimento do princípio da racionalização, devem ser prosseguidas a economia de meios e a eficácia da atuação administrativa, evitando-se a criação de novos serviços e a dispersão de funções ou competências por pequenas unidades orgânicas.

6 – Tendo em vista o acréscimo da eficiência na afetação de recursos públicos e a melhoria quantitativa e qualitativa do serviço prestado ao cidadão, pode, desde que no respeito pela Constituição e pelo Estatuto e em termos e condições a fixar em decreto legislativo regional, ser objeto de delegação ou concessão a entidades privadas, por prazo determinado, a prossecução de algumas das funções de serviços da administração direta e indireta da Região Autónoma da Madeira.

7 – No respeito pelo princípio da participação dos administrados, a administração direta e indireta da Região Autónoma da Madeira devem assegurar a interação e a complementaridade da sua atuação com os respetivos destinatários, bem como com entidades representativas dos interesses económicos e sociais.

8 – Norteados pela prossecução do interesse público, os órgãos e serviços da administração direta e indireta da Região devem observar ainda os princípios gerais referidos nos números anteriores mediante o incremento, na sua atuação:

- a) Da prestação de serviços orientados para os cidadãos;
- b) Da imparcialidade na atividade administrativa;
- c) Da responsabilização a todos os níveis pela gestão pública;

- d) Da racionalidade e celeridade nos procedimentos administrativos;
- e) Da eficácia na prossecução dos objetivos fixados e controlo de resultados obtidos;
- f) Da eficiência na utilização dos recursos públicos;
- g) Da permanente abertura e adequação às potencialidades das tecnologias da informação e comunicações;
- h) Do recurso a modelos flexíveis de funcionamento em função dos objetivos, recursos e tecnologias disponíveis.

CAPÍTULO II

Departamentos do Governo Regional

Artigo 4º

Estrutura

1 – São departamentos do Governo Regional a Presidência do Governo Regional e as Secretarias Regionais, podendo ser ainda criadas no decreto regulamentar regional que regula a organização e funcionamento do Governo Regional, vice-presidências e subsecretarias regionais.

2 – A orgânica de cada departamento do Governo Regional define as respetivas atribuições, bem como a estrutura necessária ao seu funcionamento, distinguindo os serviços e organismos que pertencem à administração direta dos da administração indireta.

Artigo 5º

Princípios de organização

Na organização de cada departamento do Governo Regional devem respeitar-se os seguintes princípios:

- a) Adequar a estrutura à missão, garantindo a justa proporção entre a estrutura operativa e a estrutura de apoio;
- b) Assegurar um equilíbrio adequado entre serviços centrais e periféricos, visando a prestação de um serviço de qualidade;
- c) Agregar as funções homogéneas do departamento por serviços, com competências bem definidas, de acordo com o princípio da segregação de funções, com vista à responsabilidade pelos resultados;
- d) Assegurar a existência de circuitos de informação e comunicação simples e coerentes, tendencialmente agregando num mesmo sistema centralizado a informação de utilização comum, tanto no seio de cada departamento como no âmbito da prossecução de finalidades interdepartamentais;
- e) Garantir que o desempenho das funções comuns, previstas no artigo seguinte, seja atribuído a serviços já existentes em cada departamento, não determinando a criação de novos serviços;
- f) Reduzir o número de níveis hierárquicos de decisão ao mínimo indispensável à adequada prossecução dos objetivos do serviço;
- g) Privilegiar, face à emergência de novas atribuições, a reestruturação dos serviços existentes em prejuízo da criação de novos;
- h) Agilizar os canais de comunicação entre os diversos serviços da administração direta da Região, nomeadamente através de estabelecimento de canais diretos de comunicação entre eles, relativamente às seguintes matérias:
 - i) Divulgação e promoção das suas atividades correntes;
 - ii) Solicitação de emissão de pareceres ou relatórios, obrigatórios por força da lei ou regulamento, que se revelem instrutórios de quaisquer processos administrativos;

- iii) Envio de pareceres solicitados no âmbito das suas normais atribuições;
- iv) Troca de informações de natureza administrativa ou contabilística;
- v) Aquisição de artigos de economato e bens de consumo corrente ou duradouros através do organismo com competência na área do património;
- vi) Realização de atividades de natureza intra ou inter-departamental.

Artigo 6º

Funções comuns

1 – São funções comuns dos departamentos do Governo Regional, designadamente:

- a) Elaboração e acompanhamento da execução do orçamento de funcionamento;
- b) Planeamento do investimento público e correspondente elaboração e execução do seu orçamento;
- c) Gestão de recursos humanos, organizacionais e modernização administrativa.

2 – Às funções comuns dos departamentos do Governo Regional correspondem funções a exercer por um ou mais serviços da administração direta da Região dentro do mesmo departamento, devendo as referidas nas alíneas a), b) e c) do número anterior ser tendencialmente asseguradas, de modo centralizado, por unidades orgânicas na dependência do membro do Governo Regional respetivo e, no caso da Presidência do Governo, pela Secretaria-Geral.

Artigo 7º

Órgãos consultivos

1 – Os órgãos consultivos apoiam a formulação e acompanhamento de políticas públicas da responsabilidade do Governo Regional, através da cooperação entre a administração pública, individualidades de reconhecido mérito e representantes dos interesses económicos e sociais.

2 – Os órgãos consultivos apreciam e emitem pareceres sobre as matérias que lhes forem submetidas pelos membros do Governo Regional.

3 – Os órgãos consultivos são centrais e funcionam na dependência direta do membro do Governo Regional junto do qual são criados, competindo a serviços do respetivo departamento o apoio logístico, administrativo e financeiro necessário ao seu funcionamento.

4 – Os órgãos consultivos são criados por decreto regulamentar regional que definirá as regras necessárias ao seu funcionamento.

CAPÍTULO III

Modelos de funcionamento

Artigo 8º

Partilha de atividades comuns

1 – Deve ser promovida a partilha de atividades comuns entre os serviços integrantes de um mesmo departamento ou de vários departamentos para otimização dos recursos.

2 – A partilha de atividades comuns não prejudica as competências próprias ou delegadas dos respetivos dirigentes máximos, podendo o seu funcionamento ser enquadrado

por protocolos que estabelecerão as regras necessárias à clara atuação de cada uma das partes.

3 – Este modelo de funcionamento abrange especialmente atividades de natureza administrativa e logística, designadamente:

- a) Negociação e aquisições de bens e serviços;
- b) Sistemas de informação e comunicação;
- c) Gestão de portais e serviços de governo eletrónico;
- d) Gestão de edifícios;
- e) Serviços de segurança e de limpeza;
- f) Gestão da frota automóvel;
- g) Processamento de vencimentos e contabilidade.

4 – Num mesmo departamento do Governo Regional podem ser propostos outros modelos de funcionamento que consubstanciem os princípios de partilha de serviços.

5 – Para efeitos dos números anteriores, pode haver lugar a mobilidade interna, bem como a colocação e afetação dos recursos humanos nos termos previstos no n.º 3 do artigo 25.º.

6 – (*Revogado.*)

Artigo 9º

Funcionamento em rede

1 – O modelo de funcionamento em rede deve ser adotado quando estejam em causa funções do Governo Regional cuja completa e eficiente prossecução dependa de mais de um serviço ou organismo, independentemente do seu caráter intra ou interdepartamental.

2 – Este modelo de funcionamento determina, em todos os casos, a integração ou disponibilização da informação de utilização comum ou pertinente em formato eletrónico.

3 – O funcionamento em rede deve ser considerado quando da fixação da estrutura interna dos serviços envolvidos.

Artigo 10º

Sistemas de informação

1 – A administração direta da Região deve integrar um sistema de informação interna que permita:

- a) A circulação da informação entre organismos por via eletrónica, reduzindo tanto quanto possível o peso da informação em papel;
- b) O fornecimento das informações necessárias à boa gestão dos recursos humanos, orçamentais e materiais;
- c) A coordenação, o controlo e a avaliação pelos organismos competentes da gestão dos recursos humanos, orçamentais e materiais.

2 – A administração direta da Região deve potenciar a utilização dos instrumentos do governo eletrónico na prestação de serviços diretos aos cidadãos, comunidades e empresas que permita:

- a) Fornecer todos os dados e informações relevantes;
- b) Facilitar o tratamento integrado das relações entre cidadão e a Região;
- c) Melhorar a eficiência e a eficácia de contratação pública de empreitadas, bens e serviços;
- d) Contribuir para melhorar o aproveitamento das oportunidades de desenvolvimento económico.

CAPÍTULO IV

Serviços da administração direta da Região Autónoma da Madeira

SECÇÃO I

Regras gerais

Artigo 11º

Tipologia dos serviços

1 – Para efeitos do presente diploma, entende-se por «missão» a expressão sucinta das funções fundamentais e determinantes de cada serviço e objetivos essenciais a garantir.

2 – Os serviços da administração direta da Região são definidos, de acordo com a sua função dominante, em:

- a) Serviços executivos;
- b) Serviços de controlo, auditoria e fiscalização;
- c) Serviços de coordenação.

3 – A qualificação dos serviços pela sua função dominante não prejudica a atribuição de outras funções de diferente natureza desde que associados ou complementares da sua função dominante.

4 – Os serviços da administração direta da Região podem ser centrais ou periféricos, sendo que:

- a) São serviços centrais os que exercem competência extensiva a todo o território da Região Autónoma da Madeira, independentemente de possuírem, ou não, unidades orgânicas geograficamente desconcentradas, que, caso existam, serão denominadas delegações;
- b) São serviços periféricos os que dispõem de competência limitada a uma área territorial restrita, funcionando sob a direção do membro do Governo Regional competente.

5 – Os serviços periféricos externos exercem os seus poderes fora do território da Região.

Artigo 12º

Regime financeiro

Os serviços da administração direta da Região poderão dispor de autonomia administrativa para atos de gestão corrente.

SECÇÃO II

Serviços executivos

Artigo 13º

Objetivos

Os serviços executivos da administração direta da Região garantem a prossecução das políticas públicas da responsabilidade de cada departamento do Governo Regional, prestando serviços no âmbito das suas atribuições ou exercendo funções de apoio técnico aos respetivos membros do Governo Regional, nos seguintes domínios:

- a) Concretização das políticas públicas definidas pelo Governo Regional;
- b) Estudos e conceção ou planeamento;
- c) Gestão de recursos organizacionais;

d) Relações com a União Europeia e relações internacionais.

Artigo 14º

Tipos funcionais

1 – Os serviços executivos de políticas públicas designam-se por direções regionais e, quando periféricos externos, representações permanentes.

2 – Os serviços cuja missão dominante consiste no desenvolvimento de atividades de apoio técnico nos domínios previstos no artigo anterior, e outras funções comuns, são centrais e designam-se por gabinetes ou secretarias-gerais.

SECÇÃO III

Serviços de controlo, auditoria e fiscalização

Artigo 15º

Objetivos

Os serviços de controlo, auditoria e fiscalização exercem funções permanentes de acompanhamento e de avaliação da execução de políticas públicas, podendo integrar funções inspetivas ou de auditoria.

Artigo 16º

Tipos funcionais

Quando a função dominante seja a inspetiva, os serviços de controlo, auditoria e fiscalização designam-se por inspeções regionais.

SECÇÃO IV

Serviços de coordenação

Artigo 17º

Objetivos

1 – Os serviços de coordenação promovem a articulação em domínios onde esta necessidade seja permanente.

2 – Para efeito do disposto no número anterior, os serviços de coordenação:

- a) Harmonizam a formulação e execução de políticas públicas da responsabilidade do Governo Regional;
- b) Asseguram a utilização racional, conjugada e eficiente, de recursos na administração pública regional;
- c) Emitem pareceres sobre as matérias que, no âmbito da sua ação coordenadora, lhes forem submetidas pelos membros do Governo Regional.

Artigo 18º

Dependência hierárquica

1 – Os serviços de coordenação podem ser intra ou interdepartamentais, devendo o diploma que os cria especificar qual o membro do Governo Regional de que diretamente dependem, no caso de terem natureza interdepartamental.

2 – O diploma que cria o serviço deve especificar o nível de direção a que corresponde o estatuto do respetivo coordenador.

Artigo 19º

Apoio aos serviços de coordenação

Os serviços de coordenação são centrais, sendo determinados, por despacho do membro do Governo Regional de que dependem, quais os serviços que asseguram o apoio logístico, administrativo e financeiro necessários ao seu funcionamento.

CAPÍTULO V

Organização interna dos serviços

Artigo 20º

Tipos de organização interna

1 – A organização interna dos serviços executivos e de controlo e fiscalização deve ser adequada às respetivas atribuições, obedecendo aos seguintes modelos:

- a) Estrutura hierarquizada;
- b) Estrutura matricial.

2 – Sempre que seja adotado um modelo estrutural misto, o diploma de criação do serviço distinguirá as áreas de atividade por cada modelo adotado.

3 – Quando seja exclusivamente adotada a estrutura hierarquizada, e desde que se justifique, com vista a aumentar a flexibilidade e eficácia na gestão, podem ser criadas, por despacho do membro do Governo Regional competente, sob proposta do dirigente máximo do serviço, equipas de projeto temporárias e com objetivos especificados.

Artigo 21º

Estrutura hierarquizada

1 – A estrutura interna hierarquizada é constituída por unidades orgânicas nucleares e flexíveis.

2 – A estrutura nuclear do serviço é composta pelas direções de serviços, correspondendo a uma departamentalização fixa.

3 – A estrutura flexível é composta pelas divisões.

4 – A estrutura nuclear dos serviços bem como a definição das atribuições e competências das respetivas unidades orgânicas são aprovadas por portaria conjunta do membro do Governo Regional competente e dos membros do Governo Regional que tutelam a área das finanças e da Administração Pública.

5 – As unidades orgânicas flexíveis são criadas, alteradas ou extintas por despacho do membro do Governo Regional competente, sob proposta do dirigente máximo do serviço, que definirá as respetivas atribuições e competências, observando o limite máximo previamente fixado por portaria dos membros do Governo Regional responsáveis pelo serviço e pelas áreas das finanças e da Administração Pública.

6 – A criação, alteração ou extinção de unidades orgânicas no âmbito da estrutura flexível visa assegurar a permanente adequação do serviço às necessidades de funcionamento e de otimização dos recursos, tendo em conta uma programação e controlo criteriosos dos custos e resultados.

7 – Os despachos e portarias referidos no presente artigo são publicados no *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira.

8 – Quando estejam em causa funções de caráter predominantemente administrativo, no âmbito das direções de serviços ou das divisões, podem ser criadas, alteradas

ou extintas secções ou áreas de coordenação, mediante despacho do dirigente máximo do serviço.

9 – A organização por especialidade não deve prejudicar a mobilidade funcional dos dirigentes e do restante pessoal.

Artigo 22º

Estrutura matricial

1 – A estrutura matricial é adotada sempre que as áreas operativas do serviço possam desenvolver-se essencialmente por projetos, devendo agrupar-se por centros de competências ou de produto bem identificados, visando assegurar a constituição de equipas multidisciplinares com base na mobilidade funcional.

2 – A constituição das equipas multidisciplinares e a designação das suas chefias, de entre efetivos do serviço, é da responsabilidade do respetivo dirigente máximo, mediante despacho.

3 – O estatuto remuneratório dos chefes de equipa consta do diploma de criação do serviço por equiparação ao estatuto remuneratório fixado para os diretores de serviço ou chefes de divisão, sendo a dotação máxima de chefes de equipa fixada por portaria dos membros do Governo Regional responsáveis pelo serviço e pelas áreas das finanças e da Administração Pública.

4 – Em casos excecionais devidamente fundamentados, o diploma de criação do serviço pode prever outro estatuto remuneratório para os chefes de equipa desde que, em qualquer caso, não seja ultrapassado o estatuto remuneratório fixado para os diretores de serviço.

5 – Aos chefes de equipa podem ser cometidas as competências fixadas para os titulares de cargos de direção intermédia, mediante despacho do dirigente máximo do serviço.

6 – Os titulares de cargos de direção superior do 1º grau podem delegar nos chefes de equipas as suas competências próprias.

Artigo 23º

Cargos dirigentes

1 – Os dirigentes máximos dos serviços centrais executivos e de controlo e fiscalização ocupam cargos de direção superior do grau 1 e podem ser coadjuvados por dirigentes em cargos de direção superior do grau 2, independentemente, em qualquer dos casos, da sua designação.

2 – A qualificação do cargo de direção dos dirigentes máximos dos serviços desconcentrados é definida no diploma que cria o serviço em função do nível de competências e responsabilidades que lhes sejam cometidas.

3 – Os diretores de serviços e os chefes de divisão correspondem a cargos de direção intermédia do grau 1 e do grau 2, respetivamente.

4 – As direções de serviços podem ser colocadas na dependência direta do diretor regional ou equiparado ou dos subdiretores regionais ou equiparados, neste caso em termos a fixar por despacho do dirigente máximo.

5 – Podem existir divisões dependentes diretamente do diretor regional ou dos subdiretores regionais.

6 – Os cargos dirigentes de direção superior ou intermédia podem ainda depender do chefe do Gabinete ou do secretário-geral da Presidência.

Artigo 23º- A

Regulamentos internos

1 – Os serviços da administração direta da Região Autónoma da Madeira dispõem de um regulamento interno,

aprovado pelo respetivo dirigente máximo, sobre as matérias que, face ao disposto na lei, possam assim ser reguladas.

2 – Os regulamentos internos devem:

- a) Regular a organização e disciplina do trabalho;
- b) Descrever os postos de trabalho.

3 – No exercício dos poderes de direção, pode o membro do Governo Regional competente na respetiva área avocar a competência referida no nº 1.

CAPÍTULO VI

Da criação, reestruturação, fusão e extinção de serviços

Artigo 24º

Natureza e conteúdo dos diplomas

1 – A criação, a reestruturação, a fusão e a extinção dos serviços da administração direta da Região são aprovadas por decreto regulamentar regional e devem conter:

- a) A designação do novo serviço, dos serviços que lhe deram origem ou do serviço extinto, no caso, respetivamente, de criação, reestruturação ou fusão, ou extinção;
- b) A respetiva missão;
- c) A identificação das respetivas atribuições;
- d) A identificação do tipo de organização interna;
- e) A dotação de lugares de direção superior e de direção intermédia do grau 1;
- f) O estatuto remuneratório dos chefes de equipa multidisciplinar, se aplicável.

2 – (*Revogado.*)

Artigo 25º

Reestruturação, extinção ou fusão de serviços

1 – Sempre que a finalidade de um serviço se encontre esgotada ou verificando-se que o mesmo prossegue missões complementares, paralelas ou sobrepostas às de outros serviços, deve o competente membro do Governo Regional propor, consoante os casos, a sua extinção, reestruturação ou fusão.

2 – As propostas referidas no número anterior devem conter justificação objetiva e fundamentada das situações respeitantes ao esgotamento da finalidade do serviço em causa ou das relativas à prossecução de missões complementares, paralelas ou sobrepostas às de outros serviços.

3 – Os diplomas a que se refere o presente artigo devem prever as regras de sucessão de direitos e obrigações e determinar a reafecção dos correspondentes recursos financeiros e organizacionais, bem como a colocação e afetação dos recursos humanos, nos termos legais aplicáveis.

Artigo 26º

Racionalização de serviços

1 – A criação de novos serviços implica a não existência de outros serviços que prossigam total ou parcialmente os mesmos fins, ou a extinção dos serviços que os prossigam, de forma que resulte clara a responsabilidade pelas funções que determinam a criação de um novo serviço da Região.

2 – Não podem ser criados novos serviços da administração direta ou indireta da Região cujas missões sejam ou possam ser prosseguidas por serviços existentes.

3 – As atribuições e competências dos diferentes serviços e seus departamentos devem permitir a identificação de responsabilidades pelos resultados nos vários níveis hierárquicos ou nas diferentes áreas de atividade.

Artigo 27º

Pareceres prévios

1 – A proposta relativa à criação, reestruturação, fusão ou extinção de serviços apenas pode ser presente a Conselho do Governo Regional desde que acompanhada de pareceres prévios dos serviços competentes dependentes dos membros do Governo Regional que tiverem a seu cargo as áreas das finanças e da Administração Pública.

2 – Os pareceres referidos no número anterior incidem, nomeadamente, sobre a conformidade com:

- a) A disciplina orçamental em vigor;
- b) As orientações e regras definidas no presente decreto legislativo regional, bem como sobre a eventual existência de serviços que prossigam missões complementares, paralelas ou sobrepostas.

3 – Para efeitos do número anterior, todos os projetos de diploma devem ser acompanhados de uma identificação das melhorias do processo de decisão, tendo em conta as funções essenciais do serviço.

4 – Quando for proposta a criação, reestruturação, fusão ou extinção de serviços da administração direta e indireta da Região, pode o membro do Governo Regional que tutela a área das finanças ou o membro do Governo Regional que tiver a seu cargo a administração pública, isolada ou conjuntamente, determinar que os serviços competentes efetuem as auditorias consideradas adequadas.

CAPÍTULO VII

Estruturas temporárias

Artigo 28º

Estruturas de missão, comissões e grupos de trabalho ou de projeto

1 – A prossecução de missões temporárias que não possam, fundamentadamente, ser desenvolvidas pelos serviços existentes pode ser cometida a estruturas de missão, criadas por resolução do Conselho do Governo Regional.

2 – As estruturas de missão têm uma duração temporal limitada e objetivos contratualizados e dependem do apoio logístico do serviço que for determinado pelo membro do Governo Regional de que dependem.

3 – A resolução do Conselho do Governo Regional deve estabelecer obrigatoriamente:

- a) A designação da estrutura de missão;
- b) A identificação da missão;
- c) Os termos e a duração do mandato, com a definição clara dos objetivos a alcançar;
- d) O estatuto dos responsáveis que a compõem;
- e) O número de elementos que deve integrar a estrutura e respetivas funções;
- f) Os encargos orçamentais e respetivo cabimento orçamental.

4 – As estruturas de missão não podem constituir relações jurídicas de emprego público por tempo indeterminado.

5 – Os responsáveis pelas estruturas de missão exercem as respetivas funções em comissão de serviço e podem recorrer a mobilidade geral ou, com respeito pelo disposto no número anterior, recrutar trabalhadores, nos termos da lei e dentro do número fixado na resolução.

6 – A estrutura de missão considera-se automaticamente extinta uma vez decorrido o prazo pelo qual foi constituída, sem prejuízo de o respetivo mandato poder ser prorrogado por resolução do Conselho do Governo Regional, que deve fundamentar tal decisão referindo, designadamente, o grau de cumprimento dos objetivos iniciais.

7 – Findo o prazo da missão, o responsável elabora relatório da atividade desenvolvida e dos resultados alcançados, a publicar no sítio do departamento de tutela da estrutura de missão, após aprovação do respetivo membro do Governo Regional.

8 – A prossecução de missões temporárias que não possam, fundamentadamente, ser desenvolvidas pelos serviços existentes pode ainda ser cometida a comissões ou grupos de trabalho ou de projeto, criados por despacho conjunto do membro ou membros do Governo Regional competentes e do membro do Governo Regional que tutela a área das finanças.

9 – É aplicável às comissões e aos grupos de trabalho e de projeto, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.os 2 a 7.

10 – Os responsáveis das estruturas de missão, das comissões e dos grupos de trabalho ou de projeto são livremente designados e exonerados.

CAPÍTULO VIII

Administração indireta da Região Autónoma da Madeira

Artigo 29º

Aplicação

1 – O regime previsto na Lei nº 3/2004, de 15 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Lei nº 51/2005, de 30 de agosto, e pelos Decretos-Leis n.ºs 200/2006, de 25 de outubro, e 105/2007, de 3 de abril, pela Lei nº 64-A/2008, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei nº 40/2011, de 22 de março, pela Resolução da Assembleia da República nº 86/2011, de 11 de abril, pela Lei nº 57/2011, de 28 de novembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 5/2012, de 17 de janeiro, e 123/2012, de 20 de junho, e pela Lei nº 24/2012, de 9 de julho, é aplicável aos institutos públicos criados na Região Autónoma da Madeira, com as adaptações constantes do presente capítulo.

2 – Os institutos públicos são criados através de decreto legislativo regional.

Artigo 30º

Adaptação

1 – As referências feitas pela Lei nº 3/2004, de 15 de janeiro, aos ministérios e aos membros do Governo, reportam-se aos departamentos governamentais da administração regional autónoma da Madeira e aos correspondentes membros do Governo Regional com competência equivalente.

2 – *(Revogado.)*

3 – *(Revogado.)*

4 – A base de dados a que se refere o artigo 49º reporta-se ao sistema de informação e base de dados dos trabalhadores

das entidades públicas regionais, que funciona através do serviço do Governo Regional com competência em matéria de informática da Administração Pública, nos termos do artigo 7º da Lei nº 57/2011, de 28 de novembro, que institui e regula o funcionamento do Sistema de Informação da Organização do Estado (SIOE).

5 – (Revogado.)

Artigo 31º

Princípios de organização

Aplicam-se aos institutos públicos criados na Região Autónoma da Madeira, com as necessárias adaptações, os princípios de organização definidos no artigo 5º do presente diploma.

Artigo 32º

Designação

No âmbito da administração regional autónoma, os institutos públicos utilizam a designação «Instituto, IP-RAM».

Artigo 32º-A

Recrutamento e designação dos membros do conselho diretivo

Os membros do conselho diretivo dos institutos públicos da Região Autónoma da Madeira são recrutados na sequência de procedimento concursal, aplicando-se, com as necessárias adaptações, as regras de recrutamento, seleção e provimento nos cargos de direção superior da administração regional autónoma da Madeira.

Artigo 32º-B

Regime Especial

1 – Goza de regime especial, com derrogação do regime comum na estrita medida necessária à sua especificidade, a instituição pública de solidariedade e segurança social da Região Autónoma da Madeira.

2 – Podem ainda gozar de regime especial, nos termos referidos no número anterior, os institutos públicos da Região Autónoma da Madeira que caibam na previsão constante da alínea j) do nº 3 do artigo 48º, da Lei nº 3/2004, de 15 de janeiro.

3 – Os tipos de institutos públicos a que se referem os números anteriores podem ser regulados por diplomas específicos.

Artigo 33º

Publicações

As referências feitas pela Lei nº 3/2004, de 15 de janeiro, ao *Diário da República* reportam--se na Região Autónoma da Madeira ao *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira.

CAPÍTULO IX

Disposições finais e transitórias

Artigo 34º

Publicidade

1 – Sem prejuízo do disposto no nº 4 do artigo 30º, o departamento que tenha a seu cargo a Administração Pública

é responsável pela criação e permanente atualização de uma base de dados dos serviços da Administração Pública, da sua estruturação por departamentos, bem assim pela sua divulgação através dos meios mais eficazes, designadamente o portal do Governo Regional.

2 – A divulgação referida no número anterior inclui o organograma da administração direta e indireta da Região Autónoma da Madeira, bem como a referência às disposições orgânicas em vigor.

Artigo 35º

[Revogado].

Artigo 36º

Transição de regimes

1 – Todas as disposições legais constantes de diplomas orgânicos que criem unidades orgânicas caracterizadas no presente diploma como unidades nucleares e flexíveis dos serviços passam a ter natureza regulamentar.

2 – Os serviços e organismos da administração direta e indireta da Região devem promover a revisão das suas estruturas internas em obediência aos princípios previstos no presente decreto legislativo regional no prazo de 180 dias a contar da sua entrada em vigor.

Artigo 37º

Revogação

São revogados os artigos 2º a 4º, 7º e 9º do Decreto Legislativo Regional nº 13/85/M, de 18 de junho, e demais legislação geral ou especial que contrarie o disposto no presente diploma.

Artigo 38º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Decreto Legislativo Regional n.º 3/2013/M

Procede à primeira alteração do Decreto Legislativo Regional nº 11/2009/M, de 17 de abril, que cria o Instituto de Emprego da Madeira, IP-RAM

O Instituto de Emprego da Madeira, IP-RAM foi criado pelo Decreto Legislativo Regional nº 11/2009/M, de 17 de abril.

Entretanto, através do Decreto Regulamentar Regional nº 8/2011/M, de 14 de novembro, foi definida uma nova estrutura para o Governo Regional.

Atualmente, e conforme dispõe o referido diploma legal, o Instituto de Emprego da Madeira IP-RAM é tutelado pela Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

O Decreto Regulamentar Regional nº 7/2012/M, de 1 de junho, que criou a nova estrutura da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, estatui no nº 3 do artigo 7º, que as atribuições, orgânica e funcionamento do Instituto de Emprego da Madeira, IP-RAM, constarão de diploma próprio.

O Decreto-Lei nº 5/2012, de 17 de janeiro, ao proceder à alteração da Lei nº 3/2004, de 15 de janeiro, que aprova a Lei-Quadro dos Institutos Públicos, instituiu o conselho diretivo como modelo único de organização dos respetivos órgãos de direção e alterou o estatuto do fiscal único.

Nesta senda, urge alterar o Decreto Legislativo Regional nº 11/2009/M, de 17 de abril, que cria o Instituto de Emprego da Madeira, IP-RAM, por forma a proceder à sua conformação com a organização e funcionamento do Governo da Região Autónoma da Madeira e com o preceituado da Lei nº 3/2004, de 15 de janeiro, que aprova a Lei-Quadro dos Institutos Públicos, com as alterações introduzidas pela Lei nº 24/2012, de 9 de julho, aplicável à Região Autónoma da Madeira através do Decreto Legislativo Regional nº 17/2007/M, de 12 de novembro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional nº 24/2012/M, de 30 de agosto.

Assim:
A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo do disposto na alínea a) do nº 1 do artigo 227º e no nº 1 do artigo 228º da Constituição da República Portuguesa e nas alíneas c) e i) do nº 1 do artigo 37º, nas alíneas n) e qq) do artigo 40º e no nº 1 do artigo 41º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei nº 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pela Lei nº 130/99, de 21 de agosto, e pela Lei nº 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração do Decreto Legislativo Regional nº 11/2009/M, de 17 de abril, que cria o Instituto de Emprego da Madeira, IP-RAM.

Artigo 2º

Alteração

São alterados os artigos 2º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, 14º, 19º e 21º, bem como a epígrafe da Secção I do Capítulo III do Decreto Legislativo Regional nº 11/2009/M, de 17 de abril, os quais passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2º

Natureza e tutela

- 1 —
- 2 — O IEM, IP-RAM exerce a sua atividade sob tutela da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.
- 3 — O IEM, IP-RAM rege-se pelas normas aplicáveis do Regime Jurídico dos Institutos Públicos.

Artigo 5º

Atribuições

-
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- l)
- m)

n) Exercer as competências em matéria de licenciamento e atividades das empresas de trabalho temporário que lhe sejam atribuídas;

- o) (Revogada);
- p) (Revogada);
- q)

Artigo 6º

Órgãos

-
- a) De direção, o conselho diretivo;
- b)

Artigo 7º

Estatutos

A organização interna do IEM, IP-RAM é a prevista nos respetivos estatutos.

SECÇÃO I

Conselho diretivo

Artigo 8º

Composição e designação

1 — O conselho diretivo do IEM, IP-RAM é composto por um presidente, coadjuvado por dois vogais, a designar por despacho conjunto do Presidente do Governo Regional e do Secretário Regional dos Assuntos Sociais, na sequência de procedimento concursal.

2 — O presidente e os vogais são equiparados respetivamente, a cargo de direção superior de 1º grau e de direção superior de 2º grau, aplicando-se o regime constante na Lei nº 3/2004, de 15 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Lei nº 24/2012, de 9 de julho, aplicável à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional nº 17/2007/M, de 12 de novembro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional nº 24/2012/M, de 30 de agosto e subsidiariamente o Estatuto do Pessoal Dirigente da Administração Pública.

Artigo 9º

Competência e funcionamento do conselho diretivo

1 — Compete ao conselho diretivo, no âmbito da orientação e gestão do IEM, IP-RAM, o seguinte:

- a) Dirigir a respetiva atividade;
- b) Elaborar os planos anuais e plurianuais de atividades e assegurar a respetiva execução;
- c) Acompanhar e avaliar sistematicamente a atividade desenvolvida, designadamente responsabilizando os diferentes serviços pela utilização dos meios postos à sua disposição e pelos resultados atingidos;
- d) Elaborar o relatório de atividades;
- e) Elaborar o balanço social nos termos da lei aplicável;
- f) Exercer os poderes de direção, gestão e disciplina do pessoal;
- g) Praticar atos respeitantes ao pessoal previstos na lei e nos estatutos;
- h) Aprovar os projetos dos regulamentos previstos nos estatutos e os que sejam necessários ao desempenho das atribuições do Instituto;

- i) Praticar os demais atos de gestão decorrentes da aplicação dos estatutos e necessários ao bom funcionamento dos serviços;
- j) Nomear os representantes do Instituto em organismos exteriores;
- k) Exercer os poderes que lhe tenham sido delegados;
- l) Elaborar pareceres, estudos e informações que lhe sejam solicitados pelo membro do Governo da tutela;
- m) Constituir mandatários do Instituto em juízo e fora dele, incluindo o poder de substabelecer;
- n) Designar um secretário a quem caberá certificar atos e deliberações.

2—Compete ao conselho diretivo, no domínio da gestão financeira e patrimonial:

- a) Elaborar o orçamento anual e assegurar a respetiva execução;
- b) Arrecadar e gerir as receitas e autorizar as despesas;
- c) Elaborar a conta de gerência;
- d) Gerir o património;
- e) Aceitar doações, heranças ou legados;
- f) Assegurar as condições necessárias ao exercício do controlo financeiro e orçamental pelas entidades legalmente competentes;
- g) Exercer os demais poderes previstos nos estatutos e que não estejam atribuídos a outro órgão.

3—O conselho diretivo pode delegar competências em qualquer dos seus membros.

4—O conselho diretivo reúne uma vez por semana e extraordinariamente sempre que o presidente o convoque, por sua iniciativa ou a solicitação da maioria dos seus membros.

5—Nas votações não há abstenções, mas podem ser proferidas declarações de voto.

6—A ata das reuniões deve ser aprovada e assinada por todos os membros presentes, mas os membros discordantes do teor da ata poderão nela exarar as respetivas declarações de voto.

Artigo 10º

Competência do presidente do conselho diretivo

1—Compete, ao presidente do conselho diretivo do IEM, IP-RAM, ou a quem o substituir:

- a) Representar o Instituto;
- b) Convocar e presidir às reuniões, orientar os seus trabalhos e assegurar o cumprimento das respetivas deliberações;
- c) Assegurar as relações com os órgãos de tutela e com os demais organismos públicos;
- d) Solicitar pareceres ao órgão de fiscalização;
- e) Exercer as competências que lhe sejam delegadas pelo conselho diretivo.

2—O presidente do conselho diretivo pode delegar ou subdelegar, competências nos vogais.

3—O presidente do conselho diretivo é substituído nas suas faltas e impedimentos pelo vogal que para o efeito for por ele designado.

Artigo 11º

Fiscal único

1—

2—O fiscal único exerce um mandato de cinco anos e é renovável uma única vez, sendo nomeado de entre os auditores registados na Comissão de Mercado de Valores Mobiliários ou, quando tal não se mostrar adequado, de entre os revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas inscritos na respetiva lista da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas.

3—

4—

5—A remuneração do fiscal único é fixada no despacho de designação previsto no nº 3 deste artigo.

6—Ao fiscal único aplicam-se as normas do Regime Jurídico dos Institutos Públicos.

Artigo 12º

Competências

- a)
- b)
- c)
- d)
- e) Emitir parecer sobre qualquer assunto que lhe seja submetido pelo presidente do conselho diretivo;
- f) Exercer as demais competências previstas no Regime Jurídico dos Institutos Públicos.

Artigo 13º

Património

O IEM, IP-RAM pode aceitar doações, heranças ou legados, carecendo de autorização prévia do membro do Governo da tutela.

Artigo 14º

Princípios de gestão

- a)
- b)
- c)
- d) Prestação de um serviço aos cidadãos com a qualidade exigida por lei;
- e) Garantia de eficiência económica nos custos suportados e nas soluções adotadas para prestar o serviço;
- f) Gestão por objetivos devidamente quantificados e avaliação periódica em função dos resultados.

Artigo 19º

Regime jurídico

O pessoal do IEM, IP-RAM rege-se pelas normas aplicáveis aos trabalhadores que exercem funções públicas.

Artigo 21º

Estatutos e pessoal

1—Os Estatutos do IEM, IP-RAM são aprovados no prazo de 60 dias a contar da data da sua entrada em vigor.

2—Até a aprovação dos Estatutos a que se refere o número anterior, mantém-se em vigor os Estatutos aprovados pela Portaria nº44/2010, de 6 de julho, com as respetivas comissões de serviço e cargos dirigentes.»

Artigo 3º

Norma revogatória

São revogadas as alíneas o) e p) do artigo 5º e a alínea i) do artigo 16º do Decreto Legislativo Regional nº 11/2009/M, de 17 de abril.

Artigo 4º

Transição de serviços

A Zona de Lazer do Montado do Pereiro e o Parque Desportivo dos Trabalhadores deixam de ser geridos pelo IEM, IP-RAM, a partir da data em que for publicado o diploma que coloque aquelas instalações na dependência de outro serviço da Administração Pública Regional.

Artigo 5º

Republicação

Procede-se à republicação, em anexo, do Decreto Legislativo Regional nº 11/2009/M, de 17 de abril, que cria o Instituto de Emprego da Madeira, IP-RAM, com as alterações introduzidas pelo presente diploma.

Artigo 6º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, em 5 de dezembro de 2012.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim Olival de Mendonça*.

Assinado em 21 de dezembro de 2012.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Ireneu Cabral Barreto*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 5º)

Republicação do Decreto Legislativo Regional nº 11/2009/M, de 17 de abril

CAPÍTULO I

Criação, natureza e sede

Artigo 1º

Criação

O presente diploma cria o Instituto de Emprego da Madeira, IP -RAM, adiante designado por IEM, IP -RAM, que resulta da extinção do Instituto Regional de Emprego (IRE).

Artigo 2º

Natureza e tutela

1—O IEM, IP-RAM é uma pessoa coletiva de direito público, dotada de personalidade jurídica, autonomia ad-

ministrativa e financeira e património próprio, integrada na administração indireta da Região Autónoma da Madeira.

2—O IEM, IP-RAM exerce a sua atividade sob tutela da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

3—O IEM, IP-RAM rege-se pelas normas aplicáveis do Regime Jurídico dos Institutos Públicos.

Artigo 3º

Sede e âmbito de atuação

O IEM, IP-RAM tem a sua sede na cidade do Funchal e pode dispor de serviços locais, no território da Região Autónoma da Madeira (RAM).

CAPÍTULO II

Missão e atribuições

Artigo 4º

Missão

O IEM, IP-RAM tem por missão a coordenação e execução da política de emprego na Região Autónoma da Madeira, promovendo a criação e a qualidade do emprego e combatendo o desemprego, através da implementação de medidas ativas e da execução de ações de promoção do emprego.

Artigo 5º

Atribuições

São atribuições do IEM, IP-RAM:

a) Promover as políticas de emprego da Região Autónoma da Madeira, contribuindo para a sua definição;

b) Elaborar, executar, acompanhar e avaliar as medidas ativas de emprego que sejam adequadas à execução das políticas de emprego;

c) Gerir as verbas do Fundo Social Europeu atribuídas à Região e que estejam destinadas às áreas de emprego e coesão social;

d) Promover o ajustamento entre a oferta e a procura de emprego, atendendo às necessidades do mercado de trabalho e às qualificações e experiência profissional dos desempregados registados;

e) Proporcionar informação e orientação profissional;

f) Receber os requerimentos para atribuição de prestações de desemprego e analisar a sua conformidade, nomeadamente no que respeita à involuntariedade da situação de desemprego;

g) Efetuar os controlos que a lei determine em relação aos beneficiários das prestações de desemprego;

h) Exercer as competências que lhe sejam atribuídas em matéria de entrada e permanência de cidadãos estrangeiros oriundos de países extracomunitários;

i) Tratar e sistematizar a informação e os dados referentes ao desemprego na Região, realizando estudos, análises e projeções necessários ao melhor acompanhamento da situação e à procura constante das soluções mais adequadas;

j) Promover e apoiar o acesso à mobilidade profissional, nomeadamente no espaço europeu;

l) Credenciar as cooperativas, para os efeitos previstos na legislação cooperativa, e manter atualizados os dados referentes à sua legalização e atividades;

m) Colaborar com entidades do sector cooperativo, ou com ele relacionadas, na realização de ações de formação

e informação, bem como promover e apoiar a realização de estudos sobre o sector cooperativo;

n) Exercer as competências em matéria de licenciamento e atividades das empresas de trabalho temporário que lhe sejam atribuídas;

o) (Revogada);

p) (Revogada);

q) Exercer todos os demais poderes e competências que lhe sejam conferidos por lei ou delegados pelo Secretário Regional da tutela.

CAPÍTULO III

Órgãos, competências e funcionamento

Artigo 6º

Órgãos

São órgãos do IEM, IP-RAM:

a) De direção, o conselho diretivo;

b) De fiscalização, o fiscal único.

Artigo 7º

Estatutos

A organização interna do IEM, IP-RAM é a prevista nos respetivos estatutos.

SECÇÃO I

Conselho diretivo

Artigo 8º

Composição e designação

1—O conselho diretivo do IEM, IP-RAM é composto por um presidente, coadjuvado por dois vogais, a designar por despacho conjunto do Presidente do Governo Regional e do Secretário Regional dos Assuntos Sociais, na sequência de procedimento concursal.

2—O presidente e os vogais são equiparados respetivamente, a cargo de direção superior de 1º grau e de direção superior de 2º grau, aplicando-se o regime constante na Lei nº 3/2004, de 15 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Lei nº 24/2012, de 9 de julho, aplicável à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional nº 17/2007/M, 12 de novembro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional nº 24/2012/M, de 30 de agosto e subsidiariamente o Estatuto do Pessoal Dirigente da Administração Pública.

Artigo 9º

Competência e funcionamento do conselho diretivo

1—Compete ao conselho diretivo, no âmbito da orientação e gestão do IEM, IP-RAM, o seguinte:

a) Dirigir a respetiva atividade;

b) Elaborar os planos anuais e plurianuais de atividades e assegurar a respetiva execução;

c) Acompanhar e avaliar sistematicamente a atividade desenvolvida, designadamente responsabilizando os diferentes serviços pela utilização dos meios postos à sua disposição e pelos resultados atingidos;

d) Elaborar o relatório de atividades;

e) Elaborar o balanço social nos termos da lei aplicável;

f) Exercer os poderes de direção, gestão e disciplina do pessoal;

g) Praticar atos respeitantes ao pessoal previstos na lei e nos estatutos;

h) Aprovar os projetos dos regulamentos previstos nos estatutos e os que sejam necessários ao desempenho das atribuições do Instituto;

i) Praticar os demais atos de gestão decorrentes da aplicação dos estatutos e necessários ao bom funcionamento dos serviços;

j) Nomear os representantes do Instituto em organismos exteriores;

k) Exercer os poderes que lhe tenham sido delegados;

l) Elaborar pareceres, estudos e informações que lhe sejam solicitados pelo membro do Governo da tutela;

m) Constituir mandatários do Instituto em juízo e fora dele, incluindo o poder de substabelecer;

n) Designar um secretário a quem caberá certificar atos e deliberações.

2—Compete ao conselho diretivo, no domínio da gestão financeira e patrimonial:

a) Elaborar o orçamento anual e assegurar a respetiva execução;

b) Arrecadar e gerir as receitas e autorizar as despesas;

c) Elaborar a conta de gerência;

d) Gerir o património;

e) Aceitar doações, heranças ou legados;

f) Assegurar as condições necessárias ao exercício do controlo financeiro e orçamental pelas entidades legalmente competentes;

g) Exercer os demais poderes previstos nos estatutos e que não estejam atribuídos a outro órgão.

3—O conselho diretivo pode delegar competências em qualquer dos seus membros.

4—O conselho diretivo reúne uma vez por semana e extraordinariamente sempre que o presidente o convoque, por sua iniciativa ou a solicitação da maioria dos seus membros.

5—Nas votações não há abstenções, mas podem ser proferidas declarações de voto.

6—A ata das reuniões deve ser aprovada e assinada por todos os membros presentes, mas os membros discordantes do teor da ata poderão nela exarar as respetivas declarações de voto.

Artigo 10º

Competência do presidente do conselho diretivo

1—Compete, ao presidente do conselho diretivo do IEM, IP-RAM, ou a quem o substituir:

a) Representar o Instituto;

b) Convocar e presidir às reuniões, orientar os seus trabalhos e assegurar o cumprimento das respetivas deliberações;

c) Assegurar as relações com os órgãos de tutela e com os demais organismos públicos;

d) Solicitar pareceres ao órgão de fiscalização;

e) Exercer as competências que lhe sejam delegadas pelo conselho diretivo.

2—O presidente do conselho diretivo pode delegar ou subdelegar, competências nos vogais.

3—O presidente do conselho diretivo é substituído nas suas faltas e impedimentos pelo vogal que para o efeito for por ele designado.

SECÇÃO II

Órgão de fiscalização

Artigo 11º

Fiscal único

1—O fiscal único é o órgão responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial do IEM, IP-RAM.

2—O fiscal único exerce um mandato de cinco anos e é renovável uma única vez, sendo nomeado de entre os auditores registados na Comissão de Mercado de Valores Mobiliários ou, quando tal não se mostrar adequado, de entre os revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas inscritos na respetiva lista da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas.

3—A nomeação do fiscal único, bem como a sua renovação, formalizam-se por despacho conjunto dos membros do Governo Regional que detêm as tutelas do emprego e das finanças.

4—No caso de cessação do mandato, o fiscal único mantém-se no exercício de funções até à efetiva substituição ou à declaração de cessação de funções.

5—A remuneração do fiscal único é fixada no despacho de designação previsto no nº 3 deste artigo.

6—Ao fiscal único aplicam-se as normas do Regime Jurídico dos Institutos Públicos.

Artigo 12º

Competências

Compete ao fiscal único:

a) Acompanhar e controlar com regularidade o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis, a execução orçamental, a situação económica, financeira e patrimonial do IEM, IP-RAM e analisar a sua contabilidade;

b) Dar parecer sobre o orçamento, suas revisões e alterações, bem como sobre o plano de atividades na perspetiva da sua cobertura orçamental;

c) Dar parecer sobre o relatório de gestão de exercício e contas de gerência, incluindo documentos e certificação legal de contas;

d) Elaborar relatórios da sua ação fiscalizadora, incluindo um relatório anual global;

e) Emitir parecer sobre qualquer assunto que lhe seja submetido pelo presidente do conselho diretivo;

f) Exercer as demais competências previstas no Regime Jurídico dos Institutos Públicos.

CAPÍTULO IV

Património e finanças

Artigo 13º

Património

1—O património do IEM, IP-RAM é constituído pela universalidade dos seus bens, direitos e obrigações.

2—O IEM, IP-RAM pode aceitar doações, heranças ou legados, carecendo de autorização prévia do membro do Governo da tutela.

3—O IEM, IP-RAM pode adquirir, por compra ou locação, os bens móveis e imóveis necessários à prossecução das suas atribuições, nos termos da legislação aplicável e das orientações e determinações que, nesta matéria, forem emitidas pelo Governo Regional, nomeadamente pelo secretário regional com a tutela das finanças.

Artigo 14º

Princípios de gestão

Na sua gestão financeira o IEM, IP-RAM observa os seguintes princípios:

a) O uso de um sistema de informação integrado de gestão;

b) Um rigoroso controlo orçamental;

c) O equilíbrio financeiro;

d) Prestação de um serviço aos cidadãos com a qualidade exigida por lei;

e) Garantia de eficiência económica nos custos suportados e nas soluções adotadas para prestar o serviço;

f) Gestão por objetivos devidamente quantificados e avaliação periódica em função dos resultados.

Artigo 15º

Instrumentos de gestão e controlo

1—A atuação do IEM, IP-RAM é disciplinada pelos seguintes instrumentos de gestão e controlo:

a) Os planos de atividades e financeiro, anual e plurianual, bem como o relatório e contas anuais;

b) O orçamento anual;

c) Os relatórios anuais de atividades e financeiro;

d) Os relatórios mensais de controlo orçamental.

2—O orçamento anual do IEM, IP-RAM depende de aprovação prévia dos secretários regionais com as tutelas do emprego e das finanças.

3—O relatório e contas anuais deverão ser submetidos até 31 de março do ano seguinte àquele a que respeitam:

a) Ao parecer do fiscal único;

b) À aprovação dos secretários regionais da tutela e das finanças;

c) Ao julgamento do Tribunal de Contas.

Artigo 16º

Receitas

Constituem receitas do IEM, IP-RAM, designadamente:

a) As dotações atribuídas pela União Europeia, pelo Estado e pela Região Autónoma da Madeira;

b) Os rendimentos dos depósitos em instituições de crédito;

c) Os reembolsos de empréstimos concedidos no âmbito dos programas de apoio à criação de emprego, e as cobranças coercivas, bem como os respetivos juros e comissões;

d) As comparticipações, donativos e subsídios que lhe venham a ser atribuídos por quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

e) As doações, heranças e legados concedidos por entidades públicas ou privadas nacionais ou estrangeiras;

f) Os saldos das contas dos anos findos;

g) O produto da venda de bens e da prestação de serviços;

h) Os rendimentos de bens próprios e os provenientes da sua atividade;

i) (Revogada.);

j) Quaisquer outras receitas não compreendidas nas alíneas anteriores que por lei, ato ou contrato, lhe sejam atribuídas.

Artigo 17º

Despesas

Constituem despesas do IEM, IP-RAM, designadamente:

a) Os encargos com o respetivo funcionamento e com o cumprimento das atribuições e competências que lhe estão confiadas;

b) Os custos de aquisição, manutenção e conservação de bens, equipamentos e serviços que tenha de utilizar;

c) Outras legalmente previstas ou permitidas.

Artigo 18º

Isenções

O IEM, IP-RAM goza de todas as isenções reconhecidas por lei ao Estado e à Região Autónoma da Madeira.

CAPÍTULO V

Pessoal

Artigo 19º

Regime jurídico

O pessoal do IEM, IP-RAM rege-se pelas normas aplicáveis aos trabalhadores que exercem funções públicas.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 20º

Sucessão

O IEM, IP-RAM sucede nas atribuições, direitos e obrigações ao, ora extinto, IRE.

Artigo 21º

Estatutos e pessoal

1—Os Estatutos do IEM, IP -RAM são aprovados no prazo de 60 dias a contar da data da sua entrada em vigor.

2—Até à aprovação dos Estatutos a que se refere o número anterior, mantêm-se em vigor os Estatutos aprovados

pela Portaria nº 44/2010, de 6 de julho, com as respetivas comissões de serviço e cargos dirigentes.

Artigo 22º

Transição de pessoal

Os trabalhadores do extinto IRE transitam para o IEM, IP-RAM, através de lista nominativa, homologada pelo Secretário Regional dos Recursos Humanos, após aprovação dos respetivos Estatutos.

Artigo 23º

Referências legais

As referências efetuadas em qualquer diploma legal à extinta Direção Regional dos Recursos Humanos, em matéria de emprego, e ao Instituto Regional de Emprego, consideram-se feitas ao IEM, IP-RAM.

Artigo 24º

Concursos pendentes

1—Os concursos pendentes à data da entrada em vigor do presente diploma mantêm a sua validade.

2—Os atuais estagiários prosseguem os respetivos estágios, ingressando, findos os mesmos e se neles ficarem aprovados, na categoria para que foram abertos os concursos.

Artigo 25º

Norma revogatória

É revogado o Decreto Legislativo Regional nº 8/2001/M, de 5 de abril.

Artigo 26º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 1/2013/M

APROVA O PLANO DE INVESTIMENTOS E DESPESAS DE DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA PARA O ANO DE 2013

A Assembleia Legislativa da Madeira, reunida em Plenário em 14 de dezembro de 2012 resolveu, ao abrigo do Estatuto Político-Administrativo da Região, revisto pela Lei nº 130/99, de 21 de agosto, aprovar o Plano de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Administração da Região Autónoma da Madeira para o ano de 2013.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 14 de dezembro de 2012.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim Olival de Mendonça*.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa